

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 35300488750

COMUNICADO AO MERCADO

International Meal Company Alimentação S.A. (B3: MEAL3) (“**Companhia**”) vem a público divulgar o Parecer do Conselho de Administração sobre a oferta pública para aquisição de ações de emissão da Companhia lançada pela Abanzai Representações S.A., em anexo, nos termos do art. 21 do Regulamento do Novo Mercado da B3 e do art. 23, alínea w, do Estatuto Social da Companhia.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

**PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.**

**Sobre a oferta pública voluntária para aquisição de ações ordinárias lançada por
Abanzai Representações S.A.**

Em cumprimento ao disposto no artigo 21 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (respectivamente “Regulamento do Novo Mercado” e “B3”) e no artigo 23, alínea *w*, do estatuto social (“Estatuto Social”) da International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” ou “Companhia”), o conselho de administração da Companhia (“Conselho de Administração”) aprovou, em reunião realizada em 3 de dezembro de 2018, o presente parecer (“Parecer”) a respeito da oferta pública voluntária e parcial para aquisição de ações de emissão da Companhia (“OPA” ou “Oferta”) lançada pela Abanzai Representações S.A. (“Abanzai” ou “Ofertante”), controladora da Sapore S.A. (“Sapore”, em conjunto com a Abanzai, “Grupo Sapore”).

Ressaltamos que este Parecer não deve ser a única fonte de informação dos acionistas visando à tomada de sua decisão quanto à aceitação ou à recusa da Oferta. Além das informações públicas da Companhia que estão disponíveis, os acionistas devem refletir quanto à conveniência e à oportunidade, em sua situação específica, de aceitar a OPA. Os acionistas também devem certificar-se quanto à sua capacidade de compreender, em toda a sua extensão, as consequências de sua decisão de investimento, pela qual serão, ao final, os únicos responsáveis.

O Conselho de Administração da Companhia recomenda aos acionistas que consultem seus assessores quanto a possíveis implicações legais, fiscais e cambiais, antes de decidirem sobre a OPA.

I. Eventos antecedentes à OPA

Proposta de Combinacão de Negócios

Em 9 de fevereiro de 2018 a Abanzai apresentou uma proposta de incorporação da Sapore pela Companhia, a qual pela falta de informações sobre a Sapore não permitiu que o Conselho de Administração da IMC a avaliasse adequadamente (confira-se o aviso de Fato Relevante de 21 de fevereiro de 2018).

Acordo de Associação

A partir de então, as partes iniciaram tratativas e, em 15 de junho de 2018, celebraram acordo de associação (“Acordo de Associação”), estabelecendo as bases e premissas para uma potencial operação de combinação de negócios, que incluíam a realização prévia de processos de auditoria na IMC e na Sapore.

Resilição do Acordo de Associação

Em 17 de setembro de 2018 a IMC denunciou o Acordo de Associação nos termos ali previstos, uma vez que os resultados da auditoria realizada na Sapore extrapolavam os parâmetros máximos de ajuste acordados entre as partes, e não houve consenso com os representantes da Sapore quanto ao tratamento de tais excessos (confira-se o aviso de Fato Relevante de 17 de setembro de 2018).

Rumores de lançamento de uma OPA

Em 12 de novembro de 2018 foi divulgada pelo Jornal Valor Econômico notícia de que o Grupo Sapore estaria preparando uma oferta voluntária para a aquisição de ações de emissão da Companhia e indicou, inclusive, os detalhes da potencial oferta.

Diante disso a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) emitiu ofício solicitando ao Grupo Sapore que **(a)** até 19 de novembro de 2018, encaminhasse à CVM manifestação acerca do eventual descumprimento das regras de sigilo, em relação às ofertas públicas de aquisição, previstas na Instrução CVM 361/02; e **(b)** até o dia 14 de novembro de 2018, publicasse edital da eventual oferta, ou encaminhasse à Companhia carta esclarecendo se havia ou não o interesse em realizar a oferta em questão ou se essa possibilidade estava sendo considerada.

Em resposta a tal ofício, o Grupo Sapore encaminhou à Companhia, em 16 de novembro de 2018, carta comunicando “*sua intenção de – brevemente – efetuar uma oferta pública voluntária e parcial para aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia*”. Tal carta, no entanto, não trazia informações relevantes para que se tivesse um mínimo de certeza sobre a realização da OPA.

Em razão desses fatos, e visando a pôr termo final a um período de quase dois meses de incertezas que afetava a Companhia e seus investidores, abastecido por rumores divulgados pela imprensa sobre a possibilidade da Oferta, a Companhia apresentou pedido à CVM para que fosse estabelecido um prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Abanzai publicasse o edital de oferta pública.

A carta do Grupo Sapore e a resposta da Companhia, comunicado sobre o pedido apresentado à CVM e os motivos que sustentavam tal pedido, foram tornadas públicas pela Companhia na íntegra por meio do Fato Relevante divulgado em 18 de novembro de 2018 (**Anexo I**).

II. Lançamento da OPA

Publicação do Edital da OPA

Em 19 de novembro de 2018, a Abanzai publicou o edital da OPA (“Edital”), reproduzido na íntegra pela Companhia por meio de Fato Relevante divulgado naquela mesma data, visando a assegurar a disseminação equânime da informação entre os seus acionistas.

A Abanzai afirmava, no Edital, que “*tem a intenção de adquirir participação na IMC e apresentar proposta de combinação de negócios entre as duas companhias*” e, sob o título “*Motivo da Realização de Oferta*”, informava que a OPA “é realizada no âmbito do processo de análise e aproveitamento pela Ofertante de oportunidade comercial para a combinação de negócios entre Sapore e IMC”.

Assim, a OPA constitui a primeira etapa de uma operação mais complexa, que visa à combinação de negócios entre o Grupo Sapore e a Companhia (“Combinação de Negócios”).

Apesar disso, a Ofertante não forneceu, no Edital, informações mínimas sobre os termos que pretendia para tal operação e limitou-se a informar que a Combinação de Negócios almejada seria submetida aos acionistas das companhias “*em termos a serem posteriormente negociados*”.

Questionamentos da IMC e Ofício da CVM

Diante disso, em 22 de novembro de 2018, a Companhia enviou uma carta à Ofertante solicitando que informasse e tornasse públicos **(i)** os principais termos e condições que pretendia propor para a Combinação de Negócios; **(ii)** que medidas pretendia adotar para garantir a independência e comutatividade da Combinação de Negócios, inclusive com relação ao processo de negociação da operação pelos órgãos societários da Companhia; **(iii)** seu entendimento quanto a eventual impedimento de voto do Grupo Sapore em deliberação assemblear da Companhia que venha a eventualmente decidir sobre a Combinação de Negócios e, caso entendesse que não há tal impedimento, se o Grupo Sapore pretende votar em tal deliberação; e ainda que o Grupo Sapore **(iv)** concedesse autorização para que a IMC tornasse público um extrato dos resultados mais relevantes da auditoria que realizou na Sapore, que atualmente encontram-se sob proteção da obrigação de confidencialidade; e **(v)** declarasse que não serão transferidos para a Companhia quaisquer custos e despesas da OPA, inclusive financiamento, ou, se não fosse esse o caso, o modo pelo qual pretende obter a concordância dos acionistas da Companhia com tal transferência, previamente à realização da OPA. Essa carta foi tornada pública pela Companhia por meio de Comunicado ao Mercado divulgado na mesma data (**Anexo II**).

Naquela correspondência, a Companhia esclareceu que o Conselho de Administração considerava aquelas informações e esclarecimentos essenciais para o cumprimento de sua obrigação de se manifestar adequadamente sobre a Oferta e para que os acionistas da Companhia possam tomar uma decisão informada a esse respeito.

Em 23 de novembro de 2018 a CVM enviou à Ofertante ofício solicitando a retificação do Edital para a Ofertante, entre outras coisas, **(i)** esclarecer que “*se trata de OPA parcial voluntária para aquisição de controle*” e adotar as medidas aplicáveis a esse tipo de oferta pública, **(ii)** “*justificar se o percentual mínimo de aceitação incondicional (...) de 41,40% das ações ordinárias de emissão da Companhia, cujo atingimento é condição para a realização da OPA, representa número de ações que asseguraria ao Ofertante o controle da IMC*”; e **(iii)** inserir “*no Edital maiores informações que a Ofertante tiver a respeito dessa combinação*

de negócios, de modo que os acionistas objeto da OPA possam tomar decisão refletida e independente sobre o seu possível desinvestimento na Companhia” (**Anexo III**).

Convocação de AGE para alteração do Estatuto Social

Em 26 de novembro de 2018 a Companhia recebeu pedido de acionistas titulares, em conjunto, de ações correspondentes a 18,31% do capital social da Companhia, solicitando que fosse convocada uma Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para deliberar sobre proposta para inclusão no Estatuto Social de regra que determine que a pessoa (ou grupo de pessoas) que adquira ou realize uma oferta para adquirir 30% ou mais do capital social da Companhia, seja obrigada a realizar uma *“oferta pública para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia pelo maior preço pago por tal Adquirente para aquisição de ações de emissão da Companhia nos últimos 6 (seis) meses”*.

Tais acionistas solicitaram, ainda, que a AGE fosse convocada com a maior brevidade possível, de forma que, caso fosse aprovada, a cláusula estatutária sugerida já estivesse em vigor quando viesse a ser realizado o leilão da OPA.

Diante disso, o Conselho de Administração se reuniu e, considerando que estavam preenchidos os requisitos previstos no art. 123, parágrafo único, alínea (c), da Lei 6.404/76, determinou que fosse convocada a AGE, para ser realizada em 13 de dezembro de 2018 às 14h, com a ordem do dia solicitada pelos acionistas.

Na carta enviada em resposta àqueles acionistas, o Conselho da Companhia ressaltou que, mesmo realizando a convocação da AGE com máxima urgência, a eventual deliberação pelos acionistas da Companhia que venha a aprovar a proposta de alteração estatutária somente será aplicável à OPA se a AGE for realizada em primeira convocação, o que dependerá da presença de acionistas representando ao menos 2/3 do capital social, nos termos do Art. 135 da Lei 6.404/76.

Tanto a carta dos acionistas quanto a resposta da Companhia foram tornadas públicas por meio de Comunicado ao Mercado divulgado em 27 de novembro de 2018 (**Anexo IV**), assim como a ata de RCA que deliberou sobre a solicitação dos acionistas e o edital de convocação e os documentos de suporte da AGE, que foram divulgados em 28 de novembro de 2018.

Aditamento ao Edital

Em 29 de novembro de 2018, a Abanzai publicou aditamento ao Edital (“Edital Aditado”) que, em resumo, adicionou informação sobre o mecanismo para determinação da relação de troca a ser adotada na eventual Combinação de Negócios posterior à OPA, esclareceu a redação sobre a quantidade de ações objeto da OPA e condicionou a OPA à não aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social na AGE.

Segundo o Edital Aditado, “[d]e modo a assegurar que a relação de troca e os demais termos e condições da pretendida operação observarão o mais alto grau de imparcialidade e condições estritamente comutativas para as companhias envolvidas e seus acionistas, a Ofertante se compromete a observar os seguintes procedimentos: (i) um banco de investimento

(“Banco de Investimento”), de primeira linha, com reconhecida experiência em operações de natureza similar (que, para fins de imparcialidade, não tenha assessorado a Companhia, ou seus administradores, ou a Ofertante ou seus administradores, na operação objeto do Acordo de Associação ou ainda nesta Oferta e que não seja parte relacionada da Companhia), será responsável por preparar, de forma imparcial e independente, o relatório de avaliação do valor (valuation) das companhias (sendo que, em caso de faixa de valores (range) será utilizado o ponto médio de tal faixa) a ser adotado para definição da relação de troca de ações que será aplicada na operação de combinação de negócios entre a Sapore e a Companhia (“Relação de Troca”); (ii) em caso de sucesso da Oferta, apenas os acionistas remanescentes da Companhia – isto é aqueles que representem entre aproximadamente 58,34% e 58,57% do capital total da Companhia, a depender da quantidade de ações adquiridas na Oferta, reunidos em Assembleia Geral da Companhia a ser oportunamente convocada, deliberarão acerca da escolha de tal Banco de Investimento”.

Novos Questionamentos da IMC

Como o Edital Aditado não esclareceu todas as questões suscitadas no ofício da CVM nem respondeu aos questionamentos apresentados à Ofertante pela IMC em 22 de novembro de 2018, a Companhia, em 29 de novembro de 2018, enviou nova carta à Ofertante (**Anexo V**).

Naquela carta, a Companhia destacou que a relação de troca não é a única variável relevante em uma combinação de negócios. Outras questões de suma importância, como o tratamento de contingências, potenciais e materializadas, e eventuais obrigações de indenização, certamente não serão negociadas pela instituição financeira encarregada de preparar a avaliação mencionada pela Ofertante no Edital Aditado. E, além disso, que a relação de troca proposta por uma instituição financeira pode não ser considerada adequada pelos acionistas.

Em razão disso a carta reiterou o pedido de que a Ofertante informe e torne público “*(i) que medidas pretendem adotar para garantir a independência dos órgãos societários da Companhia na negociação da combinação de negócios – considerando que há muitos outros aspectos a serem negociados em operações dessa natureza além da relação de troca, (ii) se, uma vez escolhida a instituição financeira encarregada de propor uma relação de troca entre as companhias envolvidas na reorganização societária, a proposta que ela apresentar será obrigatória para todos os acionistas ou, se não o for, se o Grupo Sapore pretende votar na deliberação assemblear sobre a relação de troca e sobre os demais aspectos da combinação de negócios, e (iii) que não serão transferidos para a Companhia quaisquer custos e despesas da OPA, inclusive financiamento, ou, se não for esse o caso, o modo pelo qual pretende obter a concordância dos acionistas da Companhia com tal transferência, previamente à realização da OPA.”*

Finalmente, na mesma correspondência a Companhia solicitou que a Ofertante esclareça e torne público “*se as informações obtidas nos referidos processos de auditoria serão utilizadas para fins da avaliação a ser realizada pelo banco de investimento e pela administração da*

Companhia na eventual negociação dos demais termos da combinação de negócios” e, mais uma vez, solicitou à Ofertante que autorize a Companhia a tornar público um extrato dos resultados mais relevantes da auditoria que realizou na Sapore, que atualmente encontram-se sob proteção da obrigação de confidencialidade.

III. Principais termos da OPA

Conforme consta do Edital e do Edital Aditado, os principais termos da OPA são os seguintes:

- (a) Ações objeto da oferta:** a Ofertante pretende adquirir, no mínimo, 69.000.000 (sessenta e nove milhões) ações ordinárias, representativas de 41,40% (quarenta e um vírgula quarenta por cento) do capital social da Companhia nesta data e, no máximo, 69.375.000 (sessenta e nove milhões e trezentas e setenta e cinco mil) ações ordinárias, representativas de 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) do capital social da Companhia nesta data.
- (b) Preço:** R\$ 8,00 (oito reais) por ação, a serem pagos à vista, e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) por ação, a serem pagos nos termos e prazos previstos no Edital Aditado, mas apenas se a redução de capital da Companhia aprovada em 4 de outubro de 2018, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), for implementada e os respectivos valores forem entregues aos acionistas da Companhia a partir de data 4 (quatro) dias úteis posterior ao leilão da OPA.
- (c) Data do leilão:** o leilão da OPA está marcado para ocorrer às 12h do dia 19 de dezembro de 2018.
- (d) Liquidação da OPA:** a liquidação financeira da Parcela à Vista será realizada em 3 (três) dias úteis após a data do leilão, ou seja, em 26 de dezembro de 2018. A liquidação financeira da Parcela Condicionada, se devida, será efetuada em até 3 (três) dias úteis a contar da data em que sejam entregues aos acionistas da Companhia os valores decorrentes da redução de capital.
- (e) Condições da OPA:** a OPA está sujeita a diversas condições, descritas no item 2.6 Edital Aditado, como (i) a aprovação, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de forma definitiva e inapelável, sem quaisquer restrições, ressalvas ou condicionantes, a qual verificou-se em 28 de novembro de 2018, (ii) a ausência de alteração, a partir da data de publicação do Edital, do número de ações de emissão da Companhia, (iii) a aceitação incondicional por acionistas que resulte na aquisição de pelo menos 41,4% e no máximo 49,99% da totalidade das ações ordinárias de emissão da Companhia; (iv) que não ocorra a habilitação e/ou inclusão para venda de ações mantidas em tesouraria pela Companhia no leilão; (v) ausência de queda no valor da cotação das ações de emissão da Companhia, do índice IBOVESPA e do Real em relação ao Dólar americano em parâmetros estabelecidos no Edital Aditado; (vi) que não ocorra a suspensão geral ou limitação

de negociação de valores mobiliários de emissão da IMC na B3; (vii) que não seja realizada, nem estejam convocadas e pendentes de realização, qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária da Companhia; (viii) a ausência de quaisquer eventos que resultem ou resultarão em contingências, redução de receita ou outro impacto negativo nas condições financeiras ou nos ativos da Companhia, ou aumento de passivo, custos ou despesas da Companhia, fora do curso normal dos negócios, em valor igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (ix) o não falecimento do acionista controlador da Ofertante; entre outras condições costumeiras em ofertas dessa natureza.

- (f) Interferência e Oferta Concorrente: o Edital ajustado estabelece que “[s]erá permitida a interferência de terceiros compradores interessados em adquirir o lote total de Ações Objeto da Oferta no Leilão, desde que, cumulativamente, (i) o valor da interferência ou da OPA Concorrente seja pelo menos 5% (cinco por cento) superior ao preço pago por cada Ação Objeto da Oferta; (ii) o interessado em interferir divulgue sua intenção ao mercado com 10 (dez) dias de antecedência, nos termos do artigo 12, § 4º da Instrução CVM 361 ou solicite o registro de OPA Concorrente perante a CVM, conforme o caso, até 10 (dez) dias antes da Data do Leilão, nos termos do artigo 13, § 1º da Instrução CVM 361; e (iii) sejam observadas integralmente as normas legais, regulatórias e autorregulatórias aplicáveis. A parte interessada em concorrer mediante formulação de OPA Concorrente deverá observar as regras aplicáveis a Ofertas Concorrentes, conforme previstas na Instrução CVM 361/02. Uma vez que a Oferta Concorrente seja lançada, a Ofertante e/ou o terceiro comprador interessado poderão aumentar o preço de suas respectivas ofertas em qualquer montante e quantas vezes acharem conveniente, como previsto nos artigos 5º e 13 da Instrução CVM 361/02”.

IV. Análise sobre os principais aspectos da OPA

Ausência de informações relevantes

A administração da IMC tem atuado sempre visando à preservação dos interesses da Companhia e de seus acionistas, a garantir que a OPA observe os preceitos legais aplicáveis, a conferir transparência ao processo e a assegurar que os acionistas possam tomar uma decisão devidamente informada sobre a Oferta.

Por outro lado, a Ofertante tem resistido em fornecer informações e esclarecimentos que, a nosso ver, são necessárias para que os acionistas da Companhia, que são os destinatários da OPA, possam tomar uma decisão informada.

Em especial, ao indicar que o motivo da OPA é a intenção de realizar a Combinação de Negócios da Companhia com a Sapore, mas não fornecer informações suficientes sobre tal operação, a Ofertante cria uma pressão indevida sobre os acionistas que têm que decidir sobre a OPA e podem se ver compelidos a aceitá-la.

Essa situação, aliás, é agravada pelo conhecimento, pela IMC, das informações obtidas no processo de auditoria da Sapore realizado no âmbito do Acordo de Associação, posteriormente denunciado pela Companhia, em 17 de setembro de 2018, sem que a Ofertante tenha respondido ao pleito de que a IMC tornasse público um extrato dos resultados mais relevantes da auditoria que realizou na Sapore – que atualmente se encontram sob proteção da obrigação de confidencialidade – ou, em substituição, houvesse assegurado que o processo de deliberação sobre a Combinação de Negócios não seria influenciado pelo voto do próprio Grupo Sapore.

Possibilidade de Rateio da Oferta

A OPA ora analisada é da modalidade parcial, ou seja, não tem por objeto a totalidade das ações de emissão da Companhia, tendo a Ofertante se limitado a adquirir, no máximo, 69.375.000 (sessenta e nove milhões e trezentas e setenta e cinco mil) ações, as quais representam, na data de hoje, aproximadamente 41,66% do capital social da IMC.

Sendo assim, caso acionistas coloquem à venda no leilão quantidade de ações superior à quantidade máxima de ações objeto da Oferta, será realizado rateio proporcional ao número de ações que cada acionista tiver ofertado para venda no leilão da OPA.

Nesse eventual cenário de rateio, os acionistas que aceitarem a OPA, ainda que tenham ofertado a totalidade da sua participação, permanecerão acionistas da Companhia após a sua realização, sujeitando-se a todos os seus efeitos, o que inclui, entre outros, **(a)** a relevante redução na atual dispersão do quadro acionário e a provável redução na liquidez das ações; **(b)** possíveis mudanças na condução dos negócios sociais, uma vez que Ofertante poderá vir a deter mais de 40% do capital social votante, e **(c)** uma Combinação de Negócios em termos e condições que são desconhecidos e que serão estabelecidos por mecanismos que podem não vir a assegurar a independência na negociação daqueles termos e condições.

Liquidez dos Valores Mobiliários

A IMC é atualmente uma companhia com capital disperso e sem acionista controlador, cujo maior acionista detém, na data de hoje, aproximadamente 10,1% do capital social, o que contribui decisivamente para a liquidez das suas ações. Mais do que isso, a Companhia possui uma base acionária consideravelmente dispersa.

A Oferta significa, sem dúvida, uma oportunidade concentrada de liquidez para as ações da Companhia, mas, por outro lado, caso seja bem-sucedida, há o risco de ocorrer uma significativa redução da liquidez das ações da Companhia, posteriormente à OPA.

Preço por Ação da OPA

O Conselho de Administração entende que o preço ofertado pelas ações da Companhia é um fator extremamente relevante para a avaliação dos acionistas quanto à conveniência e à oportunidade de se aceitar a OPA, notadamente em um ambiente de informação limitada sobre as condições da Combinação de Negócios.

Sendo assim, no intuito de cumprir da melhor forma possível os seus deveres fiduciários, o Conselho de Administração contratou o Itaú BBA (“Assessor Financeiro”) para elaboração de uma análise independente.

No contexto da elaboração do relatório de avaliação, os membros do Conselho de Administração discutiram as premissas adotadas pelo Assessor Financeiro em sua avaliação, de modo a garantir que estas fossem razoáveis e compatíveis com o plano de negócios da Companhia.

O relatório do Assessor Financeiro apurou o valor da Companhia sob cinco metodologias: fluxo de caixa descontado, múltiplos de negociação, múltiplos de transações precedentes, cotação de mercado e preço-alvo de analistas de mercado.

O preço ofertado na OPA, de R\$ 8,63 por ação, se encontra entre a faixa central e a faixa inferior do intervalo de avaliação, considerando o menor e o maior dos valores apontados segundo tais metodologias.

Por fim, é importante destacar que embora as premissas adotadas na avaliação nos pareçam realistas e compatíveis com os negócios da IMC, estas podem ser afetadas por fatores alheios ao controle da Companhia, de natureza política, regulatória, macroeconômica e assim por diante, eventualmente impactando a precisão do intervalo de valores que resultou da avaliação independente.

O surgimento de um acionista destacadamente relevante

A OPA não tem por objeto a aquisição do controle da Companhia, tratando-se de mera OPA voluntária. Isso se deve ao entendimento da Ofertante - ainda que o Edital Aditado não o tenha dito expressamente – de que o percentual de ações objeto da oferta não lhe assegurará o poder de controle da IMC.

Em outras palavras, a Ofertante assumiu que a titularidade de ações representando, no mínimo, 41,40% do capital social, não lhe asseguraria, de modo permanente, nos termos do art. 116 da Lei 6.404/76, “*a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia*”.

Entretanto, o Conselho de Administração entende que o eventual sucesso da OPA – especialmente no contexto da IMC, cuja base acionária é grandemente dispersa – muito provavelmente resultará na assunção, pelo Grupo Sapore, do poder de fato de determinar de maneira grandemente decisiva a condução dos negócios da Companhia, mesmo antes da Combinação de Negócios ser implementada, se vier a sê-lo. De fato, uma participação de 41,40% do capital social teria assegurado a qualquer acionista o poder de prevalecer em todas as assembleias gerais da Companhia realizadas neste ano de 2018 até o momento.

Sendo assim, se bem-sucedida a OPA, além do já citado efeito sobre a liquidez das ações da Companhia, a Ofertante possuirá, ao menos potencialmente, um elevado grau de influência sobre a gestão da Companhia, tanto no que se refere à aprovação de decisões negociais

relevantes em assembleia geral quanto à composição dos órgãos da administração da Companhia.

Isso não quer dizer, evidentemente, que a presença de um acionista destacadamente relevante ou dominante seja necessariamente negativa para os negócios sociais, mas certamente trata-se de um fator que deve ser levado em consideração e ponderado pelos acionistas da Companhia ao decidirem sobre a aceitação da OPA.

Se por um lado, o surgimento de um acionista controlador pode auxiliar no monitoramento dos administradores das companhias, bem como representar uma alteração positiva na condução dos negócios sociais, por outro existe o risco de que a mudança no comando empresarial - e, especialmente, na composição da administração, com a indicação de gestores ligados ao controlador - influencie negativamente o desempenho da companhia, caso o acionista relevante se aproprie de benefícios privados do controle. No caso concreto da Abanzai, tendo em vista o anúncio da intenção de realizar a Combinação de Negócios, sem que tenham sido adotados mecanismos que assegurem a independência da negociação e da deliberação sobre os seus termos, tal risco de conflito de interesses se acentua, potencialmente.

Custos da OPA

Apesar de já ter sido solicitada a fazê-lo em duas ocasiões, a Ofertante não esclareceu se pretende que os custos e despesas incorridos para formulação e liquidação da OPA, inclusive de financiamento, sejam transferidos para a Companhia - o que poderia ocorrer, a depender do formato a ser adotado para a Combinação de Negócios.

A esse respeito destacamos que a Instrução CVM 361/02 veda "*a transferência para a companhia objeto, a qualquer título, das despesas relativas ao lançamento e à liquidação de uma OPA, salvo se a OPA for formulada pela própria companhia, nos casos admitidos em lei*".

Diante disso, e do silêncio da Ofertante a esse respeito, cumpre-nos alertar os acionistas sobre essa potencial questão na eventual Combinação de Negócios.

Interferência no Leilão da OPA e OPA Concorrente

Segundo os assessores legais da Companhia, o Edital e o Edital Aditado parecem estar em desacordo com as regras da Instrução CVM 361/02 que tratam da interferência no leilão da OPA e do lançamento de OPA concorrente.

No entendimento de tais assessores legais, o requisito de que a interferência no leilão se dê pelo total de ações objeto da OPA, incluído no Edital e no Edital Aditado, não se aplica a ofertas voluntárias parciais, como a OPA. Adicionalmente, esse também não é um requisito para o lançamento de uma OPA concorrente.

Em segundo lugar, os assessores legais da Companhia consideram que o requisito de que o preço ofertado na interferência seja 5% superior ao da OPA se aplica somente às ofertas com preço à vista, o que não é o caso da OPA, cujo preço é composto por uma parcela

condicionada, a ser paga somente após os valores da redução de capital da IMC, aprovado em 4 de outubro de 2018, serem entregues aos acionistas.

Por fim, os assessores legais também verificaram que o Edital e o Edital Aditado afirmam que o interessado em interferir no leilão da OPA deve solicitar o registro da oferta concorrente perante a CVM, requisito que somente se aplicaria a uma OPA concorrente se esta fosse de modalidade sujeita a registro – como uma OPA para cancelamento de registro de companhia aberta. Caso contrário, não é necessário submeter a OPA concorrente a registro pela CVM e ela pode ser lançada diretamente.

V. Conclusão

Diante de todas as considerações antes expostas, o Conselho de Administração entende que a ausência de informações relevantes sobre a Combinação de Negócios – seja sobre seus termos, seja sobre a forma pela qual ela será deliberada, inclusive no que diz respeito à participação do Grupo Sapore e de seus representantes na negociação e na deliberação que vier a aprovar tal combinação – impede este Conselho de emitir uma opinião completa, que considere a operação como um todo, considerando que o Edital Aditado declara que a OPA é o primeiro passo de uma operação que incluirá a Combinação de Negócios.

Além disso, a Ofertante também não respondeu à solicitação da Companhia de autorização para que fosse tornado público um extrato dos achados da auditoria realizada na Sapore no âmbito do Acordo de Associação, o que dificulta ainda mais a tomada de decisão dos investidores e o impacto potencial da falta de informações sobre a Combinação de Negócios e sobre a maneira pela qual será deliberada.

A Ofertante tampouco assegurou, como solicitado pela Companhia, que os custos e despesas da OPA, inclusive de financiamento, não serão transferidos à IMC, ou informou como pretende tratar de tais custos e despesas.

O Conselho de Administração entende que os acionistas não dispõem, no momento em que é emitida esta opinião – em observância ao prazo estabelecido no Regulamento do Novo Mercado e no Estatuto Social da Companhia – de todas as informações suficientes e necessárias para uma tomada de decisão informada sobre a aceitação da OPA.

Na opinião do Conselho de Administração, a ausência de informações acima referidas pode constituir-se em pressão indevida sobre os acionistas, para que alienem suas ações como forma de evitar riscos futuros que não podem determinar neste momento, à luz dos poucos elementos disponíveis sobre a Combinação de Negócios.

Por outro lado, como se trata de OPA parcial, é possível que os acionistas que desejem alienar a totalidade de suas participações – inclusive em razão da pressão para fazê-lo que decorra da falta de informações relevantes – não consigam alienar todas as ações de que sejam titulares, tendo em vista a possibilidade de rateio caso a adesão à Oferta supere o limite de aquisição imposto pela Ofertante.

A mera adesão à OPA pode não ser capaz de evitar que os atuais acionistas que a aceitem permaneçam sendo acionistas da Companhia e, portanto, continuem sujeitos aos efeitos da Combinação de Negócios, às possíveis alterações de liquidez das ações, aos custos e despesas da OPA que venham a ser transferidos à Companhia e a eventuais modificações na forma de condução das atividades sociais que decorram da presença de um acionista largamente dominante em relação aos demais, mesmo que optem por aceitar a OPA.

Nesse cenário, uma recomendação favorável à aceitação da OPA dependeria da possibilidade de o Conselho concluir que o preço da OPA seria suficientemente vantajoso para permitir que os acionistas alienassem apenas parcialmente suas ações, e pudessem, ainda assim, correr o risco de que a Combinação de Negócios viesse a ser aprovada em condições não ideais, resultantes de termos e de um processo de negociação sobre os quais hoje eles não têm visibilidade.

Ocorre que o relatório do Assessor Financeiro, que apurou o valor da Companhia sob cinco metodologias, não corrobora a percepção de que se trate de preço claramente vantajoso para os acionistas da Companhia. O preço ofertado na OPA situa-se na metade inferior do intervalo de avaliação considerando o intervalo entre o menor e o maior dos valores apontados segundo tais metodologias.

Assim, o preço ofertado na OPA não compensa, com base nas análises feitas, os riscos decorrentes de tratar-se de uma OPA parcial, a ser sucedida por uma combinação de negócios sobre a qual não foram prestadas suficientes informações.

Por todas essas razões, o Conselho de Administração, em atendimento ao disposto no artigo 21 do Regulamento do Novo Mercado e no artigo 23, alínea w, do Estatuto Social, recomenda aos acionistas da Companhia que não aceitem a OPA – ressalvando, mais uma vez, que a decisão de aderir à OPA constitui responsabilidade e decisão individual de cada investidor, que deve considerar suas circunstâncias específicas.

Fica expressamente ressaltado que, qualquer que seja a conduta adotada pelo acionista, nenhuma responsabilidade por sua decisão de aceitar ou recusar a OPA poderá ser imposta à Companhia ou ao Conselho de Administração.

A ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 3 de dezembro de 2018, que aprovou este Parecer, está disponível para consulta na sede social e no site da Companhia (ri.internationalmealcompany.com.br), da CVM (cvm.gov.br) e da B3 (b3.com.br).

ANEXO I

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Companhia de Capital Aberto
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 3530048875-0

FATO RELEVANTE

A **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.** (B3: MEAL3), companhia aberta (“Companhia”), em atendimento ao Ofício nº 305/2018/CVM/SRE/GER-1 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), vem divulgar ao público a carta recebida, em 16 de novembro de 2018, da Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”) (**ANEXO A**), bem como a resposta enviada pela Companhia, nesta data (**ANEXO B**).

Na referida carta a Abanzai, que é controladora direta da Sapore S.A., comunica “*sua intenção de – brevemente - efetuar uma oferta pública voluntária e parcial para aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia*”. A Companhia, por sua vez, comunica à Abanzai que apresentou, nesta data, pelos motivos expostos em sua resposta, pedido à CVM para que estabeleça um prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Abanzai publique o Edital de OPA ou anuncie, de maneira inequívoca, que não pretende realizar a OPA.

A Companhia recomenda a seus acionistas e investidores a leitura atenta e integral das duas cartas anexas, para compreensão e contextualização das informações resumidas acima e informa que, diante do anúncio feito pela Abanzai, entende que se iniciou, nesta data, o “Período da OPA”, conforme definido na Instrução CVM 361/02 e que, portanto, o Programa de Recompra de ações da Companhia, aprovado pelo Conselho de Administração em 17 de setembro de 2018, estará suspenso a partir desta data, em observância ao Art. 7º, III, da Instrução CVM 567/15.

A Companhia reafirma seu compromisso de fornecer tempestivamente informações relevantes e adequadas a seus acionistas e ao mercado em geral nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 18 de novembro de 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Anexo A

Campinas, 16 de novembro de 2018.

Ao

**Conselho de Administração da
International Meal Company Alimentação S.A.**

A/C: Sr. Patrice Philippe Nogueira Baptista Etlin – Presidente do Conselho de Administração
via e-mail:

Ref. Intenção de realizar Oferta Pública de Aquisição

Prezados Senhores,

A Abanzai Representações S.A. (“Holding Sapore” ou “Abanzai”) controladora da Sapore S.A. (“Sapore”) vem informar ao Conselho de Administração da International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” ou “Companhia”) sua intenção de – brevemente - efetuar uma oferta pública voluntária e parcial para aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia, nos termos da Instrução nº 361, de 5 de março de 2002, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme descrita nesta correspondência (“Oferta” ou “OPA”).

Importante notar que esta correspondência tem o propósito de resumir os principais termos da Oferta pretendida de forma a equalizar as informações disponíveis ao mercado em geral, contudo, esta correspondência não constitui a Oferta nem qualquer outra oferta de qualquer tipo.

I. Histórico e Objeto

Conforme de pleno conhecimento do mercado e objeto de fato relevante divulgado pela Companhia em 15 de junho de 2018, a Abanzai, sua controlada Sapore S.A. (“Sapore”) e a Companhia celebraram, naquela data, Acordo de Associação estabelecendo as bases para uma combinação de negócios entre as partes (“Acordo de Associação”), a ser implementada por meio de diversas etapas, incluindo a realização de uma oferta pública voluntária de aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia e uma combinação de negócios entre Sapore e a Companhia através de incorporação. Após aprovação pelo CADE da operação objeto de tal Acordo de Associação e alguns meses de tratativas entre a Abanzai e a administração da IMC acerca das condições finais para a implementação de tal operação, a administração da IMC decidiu unilateralmente encerrar o Acordo de Associação e não mais dar prosseguimento às negociações de tais termos finais.

A Abanzai entende que a potencial combinação de negócios entre a Companhia, Sapore e IMC (“Combinação de Negócios”) continua apresentando forte racional estratégico e mérito para ambas, seus acionistas, mercados e parceiros pois resultará em uma companhia líder na América Latina.

Acreditamos que as operações aqui previstas resultariam em um incremento de liquidez das ações de emissão da IMC, que continuariam a ser negociadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, o que resultaria em diversos benefícios para a IMC e seus acionistas, de forma que acreditamos que as operações aqui previstas estejam no melhor interesse da Companhia e seus acionistas.

II. Informações sobre a Abanzai e a Sapore

A Abanzai é uma companhia de capital fechado com sede no Município de Amparo, Estado de São Paulo, atualmente controlada pelo Sr. Daniel Mendez, que é também Diretor Presidente de tal companhia.

A Abanzai, uma *holding* não financeira e não operacional, detém atualmente, entre outros ativos, 100,00% do capital social da Sapore, que é uma companhia de capital fechado com sede em Campinas, Estado de São Paulo, fundada em 1992 pelo Sr. Daniel Mendez, atual controlador final e diretor presidente da Companhia, tendo se tornado a primeira multinacional genuinamente brasileira de restaurante corporativo. Atualmente a maior empresa nacional de alimentação, a Sapore conta com aproximadamente 15 mil colaboradores, e está presente em mais de 351 municípios, em 20 estados brasileiros, mais o distrito federal, e possuindo operações também no México e Colômbia, além de escritório na Argentina. A Sapore tem amplo *portfólio* de clientes, contando com mais de 1,1 mil restaurantes empresariais, servindo mais de 1 milhão de refeições por dia¹.

As demonstrações financeiras da Sapore são auditadas há mais de 10 anos pela KPMG. Para o exercício encerrado em 31/12/2017, a Sapore realizou uma receita líquida de aproximadamente R\$1,6 bilhão, um EBITDA ajustado de aproximadamente R\$104 milhões e um lucro líquido superior a R\$34 milhões.

III. Estrutura Apresentada

A Abanzai pretende submeter, nos próximos dias, aos acionistas da Companhia a OPA para aquisição de, no mínimo, 69.000.000 e, no máximo, 69.375.000 ações ordinárias de emissão da Companhia (“Ações Objeto da Oferta”), pelo preço de R\$ 8,63 por ação, de acordo com as condições que constarão no edital da OPA (“Edital”) que será disponibilizado e publicado em breve. O número de Ações Objeto da Oferta considera um número total de ações de emissão da Companhia 166.531.600 ações, conforme informado pela Companhia de acordo com o Formulário de Referência disponibilizado no *website* da CVM em 09 de novembro de 2018 (versão 2018.13), já incluídas as ações mantidas pela Companhia em tesouraria.

Sujeito às demais condições da Oferta, conforme estarão previstas no Edital, o preço de R\$ 8,63, por cada Ação Objeto da Oferta, será pago pela Abanzai da seguinte forma:

- (i) R\$ 8,00 (“Parcela à Vista”) a ser paga na data de liquidação do leilão da OPA; e

¹ Para mais informações: www.sapore.com.br.

- (ii) R\$ 0,63 (“Parcela Condicionada”) a ser paga em até 3 dias úteis a contar da data em que sejam entregues aos acionistas da Companhia os valores decorrentes da Redução de Capital nos termos do parágrafo seguinte (tal data de pagamento “Data de Liquidação da Parcela Condicionada”), se, e quando, implementada, observando-se o prazo de 60 dias após a publicação da ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovar a Redução de Capital, nos termos do art. 174 da Lei das Sociedades por Ações.

A Parcela Condicionada (i) somente será devida e paga pela Abanzai aos acionistas da Companhia habilitados e que efetivamente venderem Ações Objeto da Oferta de sua titularidade para a Abanzai no leilão da OPA, desde que a redução de capital aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de outubro de 2018, no valor de R\$ 100.000.000,00 (“Valor da Redução de Capital”), sem cancelamento de ações (“Redução de Capital”), seja implementada e os respectivos valores sejam entregues aos acionistas da Companhia a partir da data em que a Abanzai já seja titular da quantidade das Ações Objeto da Oferta; (ii) não será devida nem paga pela Abanzai caso a Redução de Capital seja implementada e os respectivos valores entregues aos acionistas da Companhia em data anterior à data em que a Abanzai já seja titular da quantidade das Ações Objeto da Oferta (i.e. a Abanzai não receba os valores referentes a tal Redução de Capital) ou caso a Redução de Capital não seja implementada e os respectivos valores não sejam entregues aos acionistas da Companhia por qualquer motivo; e (iii) no caso do item “i” anterior, em que seja devida, terá seu valor ajustado proporcionalmente no caso de implementação parcial da Redução de Capital com a entrega aos acionistas da Companhia de menos da totalidade do Valor da Redução de Capital.

Quaisquer dividendos ou juros sob capital próprio (ou quaisquer demais modalidade de proventos, incluindo reduções de capital) que vierem a ser declarados pela Companhia entre esta data e antes da data em que a Abanzai já seja titular da quantidade das Ações Objeto da Oferta serão deduzidos do Preço por Ação se as Ações Objeto da Oferta passarem a ser negociadas “ex-dividendos” ou “ex-juros sobre o capital próprio” ou “ex-direitos” no referido período.

Adicionalmente, caso o número de ações de emissão da Companhia venha a ser alterado, seja por emissão de novas ações (ou de quaisquer valores mobiliários, títulos e direitos conversíveis em ações), desdobramento, cancelamento de ações, resgate, ou grupamento, após esta data, (i) o número das Ações Objeto da Oferta será ajustado de maneira que Abanzai deverá ser titular, após a OPA, de número de ações de emissão da Companhia equivalente ao mesmo *range* de percentual que, nesta data, a quantidade de Ações Objeto da Oferta representa em relação à totalidade de ações de emissão da Companhia; e (ii) adicionalmente o Preço por Ação será ajustado proporcionalmente de acordo com o número de ações após a ocorrência destes eventos.

Cumpre ressaltar ainda que caso a liquidação do leilão da OPA não ocorra, por qualquer razão, até 16 de março de 2019, a OPA e quaisquer obrigações a ela relacionadas, inclusive de liquidação financeira, serão automaticamente extintas, de pleno direito e perderão sua validade, independentemente de qualquer comunicação ou anúncio específico.

A realização da Oferta está condicionada e sujeita à outorga, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”), de decisão de aprovação, de forma definitiva e inapelável, sem quaisquer restrições, ressalvas ou condicionantes (“Aprovação CADE”), além de demais condições habituais em ofertas similares, que constarão do Edital da OPA.

Caso a OPA seja bem sucedida, após a aquisição de participação na IMC objeto da OPA, a Abanzai tem a intenção de apresentar a proposta de Combinção de Negócios entre as duas companhias, observando-se a legislação e regulamentações aplicáveis, de forma que a relação de troca e demais condições da operação sejam negociados de maneira independente e comutativa a serem submetidas para que seus respectivos acionistas decidam sobre a operação.

Esta carta e os seus termos não possuem caráter confidencial e, no interesse de manter os acionistas da IMC e o mercado em geral informados acerca das matérias aqui tratadas, nos termos da regulamentação aplicável, solicitamos que esta seja divulgada por ao mercado e aos acionistas da Companhia pelas vias apropriadas. Igualmente, nos reservamos o direito de a divulgá-la em veículos de comunicação.

IV. Declaracões da Abanzai

- (i) a Holding Sapore ou pessoas a ela vinculadas não são, na data de publicação deste Edital, titulares de outros valores mobiliários de emissão da Companhia;
- (ii) a Holding Sapore ou pessoas a ela vinculadas não são, na data de publicação deste Edital, parte de quaisquer empréstimos, como tomadoras ou credoras, de valores mobiliários de emissão da Companhia, bem como beneficiárias ou partes de contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou quaisquer outros atos jurídicos disposto sobre a aquisição ou alienação de valores mobiliários da Companhia;
- (iii) a Holding Sapore ou pessoas a ela vinculadas não estão, na data de publicação deste Edital, sujeitas a exposição em derivativos referenciados em valores mobiliários da Companhia;
- (iv) a Holding Sapore celebrou com a instituição intermediária da OPA Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, por meio do qual cedeu, em caráter irrevogável e irretratável, fiduciariamente em garantia à Instituição Intermediária, a titularidade fiduciária dos direitos que a Holding Sapore eventualmente venha a ter em função da sua eventual condição de acionista da Companhia, em relação ao recebimento de quaisquer valores ou provenientes decorrentes da Redução de Capital (“Direitos Creditórios”), de modo a garantir o cumprimento da Holding Sapore de pagar, através da instituição intermediária, a Parcela Condicionada; e
- (v) a Holding Sapore poderá, no futuro, contratar a instituição intermediária ou sociedades de seu conglomerado econômico para a realização de operações financeiras usuais, incluindo, entre outras, investimentos, emissões de valores mobiliários, prestação de serviços de banco de investimento, formador de mercado, crédito, consultoria financeira ou quaisquer outras operações financeiras necessárias à condução das suas atividades;
- (vi) exceto no que tange ao Acordo de Associação celebrado entre Abanzai, Sapore e IMC, o qual foi rescindido unilateralmente e imotivadamente pela IMC, conforme Fato Relevante divulgado pela Companhia em 17 de setembro de 2018, a Holding Sapore ou pessoas a ela vinculadas não celebraram, nos últimos 6 meses, contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou quaisquer outros atos jurídicos similares com a Companhia, seus administradores ou acionistas titulares de ações representando mais de 5% das ações objeto da OPA ou qualquer pessoa vinculada às pessoas referidas.

Atenciosamente,

Anexo B

São Paulo, 18 de novembro de 2018.

À

ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.

Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n

Amparo - SP

SAPORE S.A.

Avenida Antonio Artioli, 570

Campinas – SP

A/C: Sr. Daniel Mendez

Sr. Elezir José da Silva Junior

Enviado por e-mail

Ref.: Carta recebida em 16.11.2018

Prezados Senhores,

Fazemos referência à carta recebida de V.Sas. nesta data (“Carta”) em resposta ao Ofício nº 305/2018/CVM/SRE/GER-1 (“Ofício”), por meio da qual Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”), controladora direta da Sapore S.A. (“Sapore”, em conjunto com Abanzai, “Grupo Sapore”), comunicou “*sua intenção de – brevemente - efetuar uma oferta pública voluntária e parcial para aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia*”.

Diante disso, em cumprimento de nossos deveres fiduciários e em proteção dos interesses da International Meal Company Alimentação S.A (“Companhia”) e de seus

acionistas, vimos solicitar alguns esclarecimentos sobre a intenção de realizar uma oferta pública para aquisição de ações de emissão da Companhia (“OPA”) manifestada por V.Sas. e informa-los do quanto segue.

Ofício da CVM

O Ofício da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) fez referência à notícia divulgada pelo jornal Valor Econômico em 09.11.2018, que informava que o Grupo Sapore estaria preparando uma OPA para aquisição de ações de emissão da Companhia, indicando inclusive o valor por ação e quantidade de ações objeto da OPA, a forma de financiamento e as instituições financeiras que disponibilizariam os recursos para OPA e até qual seria o agente intermediário.

Diante disso, a CVM determinou “*(i) que o edital da eventual OPA para aquisição de controle de IMC (“Companhia”) seja publicado, até o final do dia 14/11/2018, nos termos do inciso I do § 2º do art. 4º-A da Instrução CVM 361; ou (ii) que seja, até aquela mesma data, encaminhada carta à Companhia, que deverá dar publicidade à mesma, esclarecendo se há ou não o interesse em realizar a oferta em questão, ou se essa possibilidade é considerada pelos Eventuais Ofertantes, observando o disposto no inciso II do referido dispositivo normativo*”.

Ausência de Informações e Prazo

Ocorre que, na Carta, enviada em resposta ao Ofício, ao invés de lançar o Edital da OPA, V.Sas. apenas comunicaram sua *intenção* de fazê-lo *em breve*, nos termos e *condições que constarão do Edital*.

Adicionalmente, a Carta não fornece informações relevantes para que se tenha um mínimo de certeza sobre a realização da OPA, como por exemplo, a existência de recursos ou financiamento firme para seu lançamento, a identificação de instituição intermediária – mencionada apenas de passagem na Carta, mas sem confirmação de que alguma instituição tenha sido contratada para assegurar a liquidação da potencial OPA –, nem a indicação sobre quais seriam *as condições para o lançamento do Edital*, isto é, que eventos estão condicionando, ou impedindo, o lançamento da OPA.

Aliás, a única referência a prazo na manifestação de V.Sas. é no sentido de que, “*caso a liquidação do leilão da OPA não ocorra, por qualquer razão, até 16 de março de 2019, a OPA e quaisquer obrigações a ela relacionadas, inclusive de liquidação financeira, serão automaticamente extintas*”.

Considerando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para realização do leilão previsto no Art. 12, § 1º, da Instrução CVM 361, e tomando aquele prazo mencionado na Carta, o Edital da OPA poderia ser divulgado até 14.02.2019, isto é, *três meses* após a data determinada pela CVM.

Determinançao da CVM à IMC

A falta de informações relevantes sobre o lançamento da suposta OPA e a incerteza daí decorrente têm impacto significativo nos negócios da Companhia. Diante do anúncio da intenção de realizar uma OPA, possivelmente seguida de combinação de negócios, a Companhia tem que redobrar esforços para manter o curso normal dos seus negócios e relações, não só com seus investidores, mas também com seus colaboradores, fornecedores e parceiros comerciais. E tudo isso sem que se tenha sequer a certeza de que V.Sas. já asseguraram os recursos financeiros para a realização da pretendida OPA.

Não foi por outra razão que a Lei 6.404/76 previu, no art. 260, que *"até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar"*.

O sigilo sobre a intenção de realizar uma OPA imposto pela lei pretende exatamente evitar que um terceiro, sem cumprir a obrigação de assegurar a liquidação financeira de uma oferta, possa perturbar os negócios sociais e a formação de preços no mercado pela simples divulgação de intenções não confirmadas. A postura de V.Sas., de por um lado divulgar pela imprensa suas supostas intenções e, por outro, mesmo quando provocados pela CVM, não lançarem a tão prometida OPA, produz exatamente o prejuízo que a norma legal quer evitar.

Diante disso e visando a evitar que o atual período de incerteza se prolongue por ainda mais tempo, em prejuízo da Companhia e do mercado, informamos a V.Sas. que, nesta data, a Companhia apresentou à CVM pedido para que, nos termos do Art. 4º-A, § 4º, I, da Instrução CVM 361/02, estabeleça um prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Abanzai publique o Edital de OPA ou anuncie, de maneira inequívoca, que não pretende realizar a OPA – sem prejuízo, em qualquer caso, das apurações que a CVM venha a proceder quanto à conduta de V.Sas. até o momento, bem como do direito de a Companhia postular indenização pelos danos a ela causados.

Conclusão

A presente manifestação se dá no cumprimento de nosso dever legal de diligência e visa a preservar os interesses da Companhia e seus acionistas. Ressaltamos que esta manifestação não representa qualquer opinião, favorável ou contrária, em relação à eventual OPA, que somente deverá ser formulada pela administração da Companhia oportunamente, se e quando tal suposta OPA vier a ser lançada.

Por fim, esclarecemos que tanto a sua carta quanto a presente resposta serão tornadas públicas por meio do Fato Relevante a ser divulgado nesta data pela Companhia.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

ANEXO II
INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
Companhia de Capital Aberto
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 3530048875-0

COMUNICADO AO MERCADO

A **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.** (B3: MEAL3), vem divulgar ao público a carta enviada pela Companhia à Abanzai Representações S.A. e à Sapore S.A. nesta data.

A Companhia reafirma seu compromisso de fornecer tempestivamente informações relevantes e adequadas a seus acionistas e ao mercado em geral nos termos da regulamentação aplicável.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

À

ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.

Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n

Amparo - SP

SAPORE S.A.

Avenida Antonio Artioli, 570

Campinas – SP

A/C: Sr. Daniel Eugênio Rivas Mendez

Sr. Elezir José da Silva Junior

Enviado por e-mail

Ref.: **Edital de OPA – Esclarecimentos**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à oferta pública para aquisição de ações (“OPA” ou “Oferta”) de emissão da International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” ou “Companhia”) lançada pela Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”), controladora direta da Sapore S.A. (“Sapore”, em conjunto com Abanzai, “Grupo Sapore”), por meio do edital publicado em 19 de novembro de 2018 (“Edital”).

Diante das informações do Edital, especialmente o motivo para a realização da Oferta e os planos do Grupo Sapore envolvendo a IMC, vimos, por meio da presente,

solicitar determinados esclarecimentos que, a nosso ver, são essenciais para que a administração da Companhia possa fazer uma análise adequada e os acionistas da Companhia tenham condições de tomar uma decisão devidamente informada sobre a OPA.

Motivo da Oferta

A Abanzai afirma, no primeiro item do Edital, que “*tem a intenção de adquirir participação na IMC e apresentar proposta de combinação de negócios entre as duas companhias*”. Mais adiante, sob o título “*Motivo da Realização de Oferta*”, o edital informa que a OPA “*é realizada no âmbito do processo de análise e aproveitamento pela Ofertante de oportunidade comercial para a combinação de negócios entre Sapore e IMC*”.

Assim, tudo indica que a OPA constitui a primeira etapa de uma operação mais complexa, que visa à combinação de negócios entre o Grupo Sapore e a Companhia.

Tal combinação de negócios, como se sabe, já foi objeto do Acordo de Associação firmado em junho deste ano entre a Companhia e o Grupo Sapore¹, sob o qual foram realizadas auditorias legal, financeira e contábil da IMC e da Sapore, nas quais as partes e seus assessores tiveram acesso, sob obrigação de confidencialidade, a uma série de informações.

As informações compartilhadas nas auditorias permitiram às partes obter uma visão completa e abrangente uma sobre os negócios da outra e, consequentemente, sobre os termos aceitáveis, para cada uma das partes, de uma potencial combinação de negócios – aliás, foram justamente os resultados da auditoria feita na Sapore que motivaram a denúncia do referido Acordo de Associação pela Companhia em setembro passado².

Diante das informações a que o Grupo Sapore e seus assessores tiveram acesso, bem como das tratativas havidas após a conclusão das auditorias, nos parece que, ao não divulgar as condições em que pretende realizar a combinação dos negócios, o Grupo Sapore coloca os acionistas da Companhia em posição de desvantagem para decidir sobre a OPA.

¹ Fato Relevante divulgado pela IMC em 15.06.2018, disponível em: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=05B8E309-AD37-4E33-B925-B777AA6A21FE

² Fato Relevante divulgado pela IMC em 17.09.2018, disponível em: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=34F63EAD-B006-4968-9059-01998D26AD53

Isto porque, em que pese a Abanzai afirmar que a combinação de negócios será submetida aos acionistas das companhias “*em termos a serem posteriormente negociados*”, não é crível que a Abanzai, após conhecer os detalhes dos negócios da IMC, já não tenha formado sua convicção quanto aos termos aceitáveis, para ela, de uma combinação dos negócios do Grupo Sapore com os da Companhia. Assim, ao não compartilhar essa visão com os acionistas da IMC, nos parece que a ofertante fere o direito dos acionistas da IMC de tomar uma decisão informada sobre a OPA – e, adicionalmente, dificulta a recomendação aos acionistas sobre a OPA, a que o Conselho de Administração está obrigado.

Por esses motivos, em primeiro lugar solicitamos a V.Sas. que nos informem e tornem públicos os principais termos e condições que, neste momento, pretendem propor para a combinação de negócios.

Processo decisório

Ainda sobre a combinação de negócios, a Abanzai afirma no Edital que a operação se daria “*em termos a serem posteriormente negociados, observando-se a legislação e regulamentações aplicáveis, de forma que a relação de troca e demais condições da operação sejam negociados de maneira independente e comutativa a serem submetidas para que seus respectivos acionistas decidam sobre a operação*”.

A esse respeito, nos parece relevante que o Grupo Sapore, que, caso a OPA tenha sucesso, passaria a ser destacadamente o maior acionista da Companhia, informe que medidas pretende adotar para garantir a independência e comutatividade da combinação de negócios, inclusive em relação ao processo de negociação da operação pelos órgãos societários da Companhia.

Nesse sentido, solicitamos a V.Sas. que nos informem, e tornem público, seu entendimento quanto a eventual impedimento de voto do Grupo Sapore em deliberação assemblear da Companhia que venha a eventualmente decidir sobre a combinação de negócios e, caso entendam que não há tal impedimento, se o Grupo Sapore pretende votar em tal deliberação – informações que, a nosso ver, são relevantes não apenas para que o Conselho de Administração possa se desincumbir de sua obrigação de manifestar sua recomendação aos acionistas da IMC quanto à OPA, mas também para que os próprios acionistas possam tomar uma decisão informada quanto à OPA.

Resultados da Auditoria Sapore

Adicionalmente, o Conselho de Administração da Companhia considera relevante os acionistas da IMC conhecerem as conclusões da auditoria contábil e legal sobre os negócios do Grupo Sapore realizada no âmbito no Acordo de Associação. E isso porque, embora afirme que o motivo da OPA é realizar a combinação de negócios, a Abanzai não aproveita a oportunidade para fornecer aos acionistas da IMC informações minimamente detalhadas a respeito do Grupo Sapore.

O Edital dedica apenas um item do seu extenso teor para realizar uma “*Breve Descrição das Atividades da Ofertante*”, e mesmo assim dedica esse espaço para repetir quase literalmente um trecho da primeira carta que enviou à Companhia, em 9 de fevereiro de 2018, visando a uma potencial combinação de negócios³. Como se sabe, a conclusão do Conselho da IMC, à época, foi justamente que, diante da escassez de informações sobre a Sapore naquela carta, não era possível, naquele momento, avaliar adequadamente a proposta de incorporação ali apresentada⁴ – razão pela qual, posteriormente, as partes celebraram o Acordo de Associação.

Portanto, visando a conferir transparência e a fornecer informações adequadas para que os acionistas da Companhia possam decidir de maneira informada sobre a OPA, primeiro passo da reorganização societária que constitui a motivação da Oferta, solicitamos ao Grupo Sapore autorização para tornar público um extrato dos resultados mais relevantes da auditoria que a IMC realizou na Sapore, que atualmente encontram-se sob proteção da obrigação de confidencialidade prevista no Acordo de Associação – permitindo-se que o Conselho de Administração possa cumprir adequadamente sua obrigação de manifestar-se quanto à OPA e que os acionistas da Companhia possam tomar uma decisão informada quanto à OPA.

Custos da OPA, inclusive financiamento

Finalmente, notamos que, como o Edital silencia sobre os termos e condições da combinação de negócios, é possível, a depender do formato a ser proposto para a operação que implemente tal combinação, que os custos e despesas incorridos pela Abanzai para formulação e liquidação da OPA – inclusive financiamento – venham a ser transferidos para a Companhia.

Ocorre que, como se sabe, a Instrução CVM 361/02 veda “*a transferência para a companhia objeto, a qualquer título, das despesas relativas ao lançamento e à*

³ Fato Relevante divulgado pela IMC em 09.02.2018, disponível em: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=AB99EB97-1969-4031-BD10-734F3B5E973A

⁴ Fato Relevante divulgado pela IMC em 21.02.2018, disponível em: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=DBF58F82-3157-48A7-864A-42FFB2836DCB

liquidação de uma OPA, salvo se a OPA for formulada pela própria companhia, nos casos admitidos em lei”.

Diante disso, solicitamos a V.Sas. que nos informem, e tornem pública tal declaração, que não serão transferidos para a Companhia quaisquer custos e despesas da OPA, inclusive financiamento, ou, se não for esse o caso, que nos informem, e tornem pública tal informação, sobre o modo pelo qual pretendem obter a concordância dos acionistas da Companhia com tal transferência, previamente à realização da OPA.

Conclusão

A presente manifestação se dá no cumprimento de nosso dever legal de diligência e visa a preservar os interesses da Companhia e de seus investidores. Ressaltamos que esta carta não representa qualquer opinião, favorável ou contrária, em relação à OPA, que será formulada e divulgada oportunamente pela administração da Companhia, de acordo com os termos e prazos aplicáveis.

Por fim, esclarecemos que, visando a assegurar a equânime e simultânea disseminação de informações, a Companhia tornará público, nesta data, o conteúdo desta carta.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

ANEXO III



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – BL. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-
2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 319/2018/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

Ao Senhores

Luis José Rebello Resende
Brasil Plural CCTVM S.A.
Rua Surubim, 373 Térreo – Cidade Monções
04571-050 São Paulo - SP
E-mail: luis.resende@brasilplural.com
E-mail (Ofertante): elezir@sapore.com.br

e

José Agote
Diretor de Relações com Investidores
International Meal Company Alimentação S.A.
Avenida das Nações Unidas, 4777, 12º andar, conjuntoA, Pinheiros
05477-902 São Paulo - SP
E-mail: ri@internationalmealcompany.com
E-mail (B3): ana.pereira@b3.com.br; maiara.madureira@b3.com.br;
marcelo.heliodorio@b3.com.br; emissores@b3.com.br; nelson.ortega@b3.com.br;

**Assunto: OPA voluntária de International Meal Company Alimentação S.A. - Processo CVM
nº 19957.010228/2018-74**

Prezados Senhores,

1. Referimo-nos à oferta pública de aquisição de ações (“OPA” ou “Oferta”) voluntária de

International Meal Company Alimentação S.A. (“Companhia” ou “IMC”), com vistas à aquisição de até 69.375.000 ações ordinárias de emissão da Companhia (ou 49,99 % do capital social), tendo como ofertante a Abanzai Representações S.A. (“Ofertante”), cujo Edital foi publicado em 16/11/2018.

2. A propósito, solicitamos que sejam realizados ajustes no Edital da OPA (“Edital”), conforme abaixo, nos termos da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e da Instrução CVM nº 361/02 (“Instrução CVM 361”), e que seja publicado aditamento aos referidos documentos após a efetivação de tais ajustes, pela mesma via utilizada para a divulgação da Oferta:

2.1. Tendo em vista que:

(i) a OPA tem como objeto ações que representam 49,99% das ações ordinárias de emissão da Companhia; e

(ii) 4,51% das ações ordinárias de emissão da Companhia encontram-se em tesouraria.

Entendemos, com fulcro no *caput* e § 2º do art. 257 da LSA e no *caput* e inciso III do art. 32 da Instrução CVM 361, que a presente Oferta se caracteriza como uma OPA parcial voluntária para aquisição de controle, uma vez que tem “*por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia*”.

Dessa forma, solicitamos retificar o Edital da Oferta:

(i) de modo a restar claro que se trata de OPA parcial voluntária para aquisição de controle; e

(ii) atendendo às demais previsões regulamentares previstas para a referida modalidade de OPA, em especial aquelas constantes do art. 257 e seguintes da LSA e do art. 32 e seguintes da Instrução CVM 361 (que inclui requisitos a serem observados também pela Companhia).

Ademais, cabe ressaltar que a OPA deve observar o requisito previsto pelo § 3º do art. 32-B da Instrução CVM 361, ou seja, caso o Ofertante não adquira ações em número suficiente para assegurar o controle da Companhia, não poderá adquirir ações por meio da OPA.

Nesse sentido, solicitamos justificar se o percentual mínimo de aceitação incondicional estipulado no item 2.6. (iii) do Edital de 41,40% das ações ordinárias de emissão da Companhia, cujo atingimento é condição para a realização da OPA, representa número de ações que asseguraria ao Ofertante o controle da IMC.

Caso entenda que tal percentual de ações não asseguraria ao Ofertante o controle da Companhia, solicitamos alterar a referida condição no Edital para que seja plenamente observado o disposto no § 3º do art. 32-B da Instrução CVM 361.

Por fim, ressaltamos que o percentual mínimo de aceitação que observa o disposto no supramencionado dispositivo normativo deve ser tratado como condição irrenunciável.

2.2. Tendo em vista a declaração constante do item 1.2 do Edital, esclarecendo que a “*Ofertante tem a intenção de adquirir participação na IMC e apresentar proposta de combinação de negócios entre as duas companhias, em termos a serem posteriormente negociados*”, solicitamos que sejam inseridos no Edital maiores informações que a Ofertante tiver a respeito dessa combinação de negócios, de modo que os acionistas objeto da OPA possam tomar decisão refletida e independente sobre o seu possível desinvestimento na Companhia, nos termos do inciso II do art. 3º da Instrução CVM 361;

2.3. Inserir no Edital a previsão constante do inciso I do art. 10 da Instrução CVM 361, uma vez que existe apenas a intenção de realização, por parte da Ofertante, da

combinação de negócios acima mencionada;

2.4. Acrescentar item que esclareça se a Ofertante realizou as operações previstas nos incisos I a III do art. 15-A da Instrução CVM 361, ressaltando que o período a que o dispositivo se refere iniciou-se na data da primeira divulgação sobre a OPA, nos termos da definição de “período da OPA”, constante do inciso VII do art. 3º da Instrução CVM 361;

2.5. Acrescentar item que esclareça se o disposto no art. 15-B da Instrução CVM 361 encontra-se devidamente observado, ressaltando que o período a que o dispositivo se refere iniciou-se na data da primeira divulgação sobre a OPA, nos termos da definição de “período da OPA”, constante do inciso VII do art. 3º da Instrução CVM 361;

2.6. Retificar a tabela constante do item 7.3, de forma que a mesma atenda ao item 1 da alínea “h” do inciso I do Anexo II da Instrução CVM 361;

2.7. Encaminhar o Contrato de Intermediação da Oferta devidamente assinado; e

2.8. Solicitamos apresentar esclarecimento demonstrando que a Instituição Intermediária tem meios de garantir a liquidação financeira da OPA.

3. Comunicamos que o prazo para atendimento ao presente Ofício encerrar-se-á em 30/11/2018, e que a resposta ao mesmo deverá fazer menção ao número do Processo (CVM nº 19957.010228/2018-74), devendo ser enviada cópia do aditamento ao Edital à CVM na data de sua publicação, nos termos do § 5º do art. 5º da Instrução CVM 361.

4. Ademais, ressaltamos que, a depender da data da publicação do aditamento ao Edital, o leilão deverá ser remarcado, observando o prazo mínimo previsto no § 3º do art. 5º da Instrução CVM 361.

5. Necessitando esclarecimentos adicionais, entrar em contato com o Sr. Diogo Luís Garcia, pelo telefone (21) 3554-8645.

Atenciosamente,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO

DOV RAWET

Mobiliários

Gerente de Registros-1

Superintendente de Registro de Valores



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 23/11/2018, às 17:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 23/11/2018, às 18:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0639868** e o código CRC **364F96BF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0639868** and the "Código CRC" **364F96BF**.*

ANEXO IV
INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Companhia de Capital Aberto
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 35300488750

COMUNICADO AO MERCADO

A **INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.** (B3: MEAL3) (“**Companhia**”) informa que recebeu, ontem à noite, uma carta por meio da qual acionistas da Companhia, titulares em conjunto de ações correspondentes a 18,31% do capital social da Companhia, solicitam que seja convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia.

Diante disso, o Conselho de Administração se reuniu e, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 123, parágrafo único, alínea (c), da Lei 6.404/76, determinou, por unanimidade, que seja convocada Assembleia Geral da Companhia com a ordem do dia constante da proposta recebida dos acionistas.

Tanto a carta recebida dos acionistas quanto a resposta enviada pela Companhia seguem anexas a este Comunicado, visando a assegurar a equânime e simultânea disseminação de informações a todos os investidores.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Ao
Conselho de Administração da
International Meal Company Alimentação S.A.
Avenida das Nações Unidas, 4.777 - 12º andar
São Paulo - SP

A/C: Sr. Patrice Philippe Nogueira Baptista Etlin
Presidente do Conselho

Ref.: Solicitação de convocação de AGE - alteração do Estatuto Social

Prezados Senhores,

NEO NAVITAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FP NEO TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES na qualidade de acionistas titulares de 8.155.101 ações ordinárias de emissão da International Meal Company Alimentação S.A. ("IMC" ou "Companhia"), EQUITAS MASTER SELECTION FIA, EQUITAS SELECTION INSTITUCIONAL MASTER FIA na qualidade de acionistas titulares de 2.500.000 ações ordinárias de emissão da IMC, XP LONG BIASED FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP INVESTOR 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, XP INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, XP LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP MACRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FP XP TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP MACRO PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP AÇÕES 30 MASTER FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES na qualidade de acionistas titulares de 13.502.000 ações ordinárias de emissão da IMC, MILES ACER LONG BIAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, MILES VIRTUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES na qualidade de acionistas titulares de 5.196.500 ações ordinárias de emissão da IMC, BRASIL CAPITAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, PARTNER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, BRASIL CAPITAL 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, MANASLU LLC na qualidade de acionistas titulares de 1.192.728 ações ordinárias de emissão da IMC, acionistas titulares conjuntamente de 18.31% do capital social da Companhia, vêm por meio da presente solicitar, nos termos do Art. 123, § Único, "c" da Lei 6.404/76, que a administração da IMC convoque uma Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para submeter aos acionistas da Companhia a proposta de alteração estatutária descrita a seguir.

R
UF
V
JF
V
ou
H
v
BD
d

A IMC é uma companhia aberta com capital pulverizado – atualmente o seu maior acionista detém 10,12% do capital social – e, a nosso ver, a Companhia e seus acionistas se beneficiam significativamente desta distribuição do capital, à medida que a fiscalização dos negócios da Companhia por vários *stakeholders* leva a um amadurecimento e profissionalização desejados para os órgãos societários da Companhia, e direciona a administração à geração de valor não a um só acionista individual, mas a todos os seus investidores.

Diante disso, e da possibilidade do surgimento de um acionista expressivamente maior que todos os demais, caso a oferta pública para aquisição de ações da Companhia (“OPA Sapore”) lançada pela Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”) seja liquidada com sucesso – nesse caso, a Abanzai seria titular de pelo menos 41,4% do capital social da Companhia, tornando-se controlador de fato –, vimos sugerir a inclusão de regra no Estatuto Social da IMC que obrigue aquele que adquirir ou realizar uma oferta para aquisição de pelo menos 30% do capital social da Companhia (“Adquirente”) a realizar uma oferta pública para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia pelo maior preço pago por tal Adquirente para aquisição de ações de emissão da Companhia nos últimos 6 (seis) meses. A redação sugerida para essa cláusula se encontra no Anexo A a esta carta.

A regra que se sugere incluir no Estatuto Social da Companhia visa a assegurar aos acionistas o direito a um evento de liquidez em condições equitativas, diante de uma alteração material da estrutura acionária, que gera incertezas em seus investidores quanto ao futuro da Companhia e quanto a possibilidade do exercício do poder de controle pelo adquirente de parcela significativa do capital da Companhia – no caso em tela, principalmente, diante do plano de combinação de negócios envolvendo a Companhia anunciado pela Abanzai caso a OPA Sapore seja concluída com sucesso.

Nesse sentido, vale destacar que o surgimento de um acionista titular de participação relevante acaba por, em alguma medida, restringir a liquidez dos papéis da Companhia, que é justamente a garantia que os acionistas da IMC têm hoje em dia de que poderão deixar a Companhia caso estejam insatisfeitos.

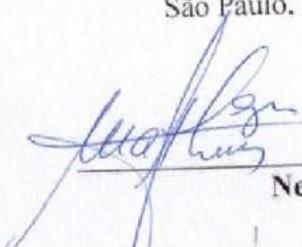
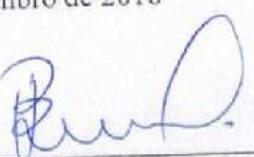
Por fim, solicitamos que a AGE seja convocada com a maior brevidade possível para ser realizada no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da convocação, de forma que, se aprovada na AGE, a cláusula estatutária aqui sugerida já esteja em vigor quando da realização do leilão da OPA Sapore, visando a garantir a efetividade da alteração proposta e a proteção dos interesses da Companhia e dos seus acionistas.

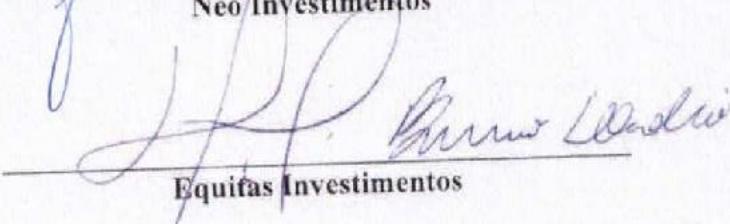
Y HJ
ou
HJ
2 4
BD

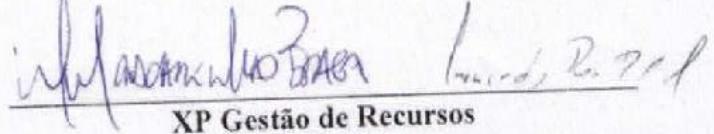
Destacamos que se trata de cláusula já amplamente debatida, inclusive na audiência pública de revisão do Regulamento do Novo Mercado havida ano passado, e que, diferentemente das chamadas cláusulas de "poison pill" comuns no mercado brasileiro, não se propõe a inclusão de um "prêmio" injustificado sobre o preço a ser pago por ação na OPA destinada a todos os acionistas.

Sendo o que nos cumpria no momento, subscrevemos com protestos de alta estima e nos colocando à disposição para discutir o tema objeto desta carta.

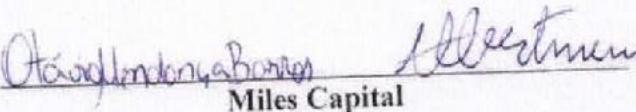
São Paulo, 26 de novembro de 2018

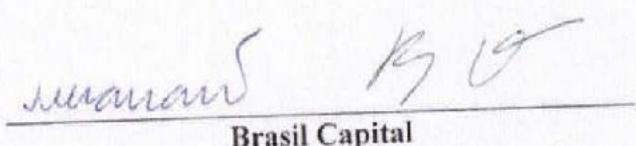
 
Neo Investimentos

 Equitas Investimentos

 XP Gestão de Recursos

Leonardo Costa
Procurador

 Miles Capital

 Brasil Capital

Anexo A

Artigo [•]. Caso qualquer pessoa ou grupo de pessoas (i) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordos de acionistas, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladores ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) estejam sob controle comum; ou (iv) que atuem representando um interesse comum, acionistas ou não, (“Adquirente de Participação Relevante”) (A) adquira ou se torne titular (i) de participação direta ou indireta igual ou superior a 30% do total de ações de emissão da Companhia; ou (ii) de outros direitos de sócio, inclusive usufruto, quando adquiridos de forma onerosa, que lhe atribuam o direito de voto, sobre ações de emissão da Companhia que representem mais de 30% do seu capital, ou (B) realize uma oferta, inclusive pública, para aquisição de ações de emissão da Companhia que representem mais de 30% do seu capital; tal Adquirente de Participação Relevante deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da aquisição que resultou na participação acima do referido percentual, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia pertencentes aos demais acionistas, ou realizar a cumulação de tal oferta com a oferta referida no item “B” deste Artigo.

Artigo [•]. O preço por ação de emissão da Companhia objeto da oferta pública (“Preço da Oferta”) deverá corresponder, no mínimo, ao maior preço pago pelo Adquirente de Participação Relevante nos 6 (seis) meses que antecederem o atingimento de percentual igual ou superior a 30%, ajustado por eventos societários, tais como a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos, bonificações, exceto aqueles relacionados a operações de reorganização societária.

§1º. A oferta pública deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios e procedimentos:

- (a) ser dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia;
- (b) ser efetivada em leilão a ser realizado na bolsa de valores; e
- (c) ser realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à Companhia e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da oferta pública.

§2º. A exigência de oferta pública obrigatória prevista no caput do Artigo [•] não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, de a própria Companhia, formular outra oferta pública concorrente ou isolada, nos termos da regulamentação aplicável.

§3º. As obrigações constantes do Art. 254-A da Lei nº 6.404/76 não excluem o cumprimento pelo Adquirente de Participação Relevante das obrigações constantes deste Artigo.

§4º. A exigência da oferta pública prevista neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 30% do total das ações de sua emissão, em decorrência:

- (a) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base no preço justo das ações, na forma estabelecida na legislação societária; ou

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

- (b) de oferta pública para a aquisição da totalidade das ações da Companhia; ou
(c) da implementação de fusão, incorporação ou incorporação de ações com emissão de ações pela Companhia.

§5º. A exigência da oferta pública prevista neste Artigo não se aplica na hipótese de já haver um acionista titular de ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 30% do total das ações de sua emissão.

§6º Para fins do cálculo do percentual de 30% do total de ações de emissão da Companhia descrito no caput do Artigo [•], não serão computados, sem prejuízo do disposto no §3º, os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria, resgate de ações ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

W
R

v W

100%
m
100%
ou

5 W
BD

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

À

Neo Investimentos

Equitas Investimentos

XP Gestão de Recursos

Miles Capital

Brasil Capital

Ref.: **Carta recebida em 26.11.2018**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à carta recebida ontem à noite, por meio da qual V.Sas. solicitaram que a administração da International Meal Company Alimentação S.A. (“Companhia”) convocasse uma Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) para submeter proposta de alteração estatutária aos acionistas da Companhia.

Na referida carta V.Sas. solicitam ainda que a AGE seja convocada com a maior brevidade possível “*de forma que, se aprovada na AGE, a cláusula estatutária aqui sugerida já esteja em vigor quando da realização do leilão da OPA Sapore, visando a garantir a efetividade da alteração proposta e a proteção dos interesses da Companhia e dos seus acionistas*”.

Diante disso, informamos que o Conselho de Administração da Companhia se reuniu com a máxima urgência, nesta data,⁵ e, considerando que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 123, parágrafo único, alínea (c), da Lei 6.404/76, deliberou, por unanimidade, a convocação da AGE com a ordem do dia solicitada.

⁵ A ata dessa reunião do Conselho foi divulgada nesta data pela Companhia e está disponível nos websites da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br) e da Companhia (<http://ri.internationalmealcompany.com.br/>).

Cumpre-nos ressaltar, contudo, que mesmo diante da convocação da AGE com a maior brevidade possível, a eventual deliberação pelos acionistas da Companhia que aprove a proposta de alteração estatutária somente será aplicável à OPA lançada pela Abanzai Representações S.A. – cujo leilão está marcado para as 12h do dia 19 de dezembro de 2018 –, se a AGE for realizada em primeira convocação, o que dependerá da presença de acionistas representando ao menos 2/3 do capital social, nos termos do Art. 135 da Lei 6.404/76.

Cordialmente,

International Meal Company Alimentação S.A.

ANEXO V

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

À

ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.
Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n
Amparo - SP

SAPORE S.A.
Avenida Antonio Artioli, 570
Campinas – SP

A/C: Sr. Daniel Eugênio Rivas Mendez

Sr. Elezir José da Silva Junior

BRASIL PLURAL CCTVM S.A.

Rua Surubim, 373

São Paulo – SP

A/C: Sr. Luis José Rebello Resende

Enviado por e-mail

Ref.: **Aditamento ao Edital de OPA – Esclarecimentos**

Prezados Senhores,

Fazemos referência à oferta pública para aquisição de ações (“OPA” ou “Oferta”) de emissão da International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” ou “Companhia”) lançada pela Abanzai Representações S.A. (“Abanzai” ou “Ofertante”), controladora direta da Sapore S.A. (“Sapore”, em conjunto com Abanzai, “Grupo Sapore”), por meio do edital aditado e publicado de forma consolidada nesta data (“Edital Aditado”).

Em 22 de novembro de 2018, logo após a publicação do edital da OPA, enviamos à Ofertante uma carta solicitando determinados esclarecimentos e informações

(“Carta IMC”)⁶ que, a nosso ver, são essenciais para que o Conselho de Administração da IMC possa cumprir adequadamente sua obrigação de se manifestar sobre a OPA e para que os acionistas da Companhia possam tomar uma decisão informada a esse respeito.

Até o momento não recebemos uma resposta à Carta IMC. Adicionalmente, embora tenha sido publicado o Edital Aditado, nele não foram esclarecidas questões muito relevantes apontadas na Carta IMC. Diante disso, novamente visando a conferir transparência e a assegurar que os acionistas possam tomar uma decisão devidamente informada sobre a OPA, vimos solicitar a V.Sas. que esclareçam e tornem público o quanto segue.

Combinação de Negócios

A Abanzai reafirma, no Edital Aditado, a sua intenção de, em caso de sucesso da OPA, submeter à deliberação dos acionistas da IMC uma proposta de combinação de negócios da Companhia com a Sapore. O Edital Aditado acrescenta, entretanto, uma nova informação, qual seja a de que a relação de troca da combinação pretendida será estabelecida pelo valor das companhias apontado em relatório preparado por um banco de investimentos de primeira linha, a ser escolhido em assembleia geral pelos acionistas remanescentes da Companhia após a OPA.

Ocorre que essa informação adicional constante do Edital Aditado não é suficiente, a nosso ver, para endereçar questões muito relevantes destacadas na Carta IMC.

Isto porque, como se sabe, a relação de troca não é a única variável relevante em uma combinação de negócios. Há outras questões relevantes, como o tratamento de contingências, potenciais e materializadas, das companhias envolvidas e eventuais obrigações de indenização entre as partes envolvidas, entre outras, que certamente não serão negociadas por uma instituição financeira encarregada de preparar uma avaliação. E, além disso, a relação de troca proposta por uma instituição financeira pode não ser considerada adequada pelos acionistas.

Entretanto, o Edital Aditado não esclarece: (i) se, uma vez escolhida a instituição financeira, a proposta de relação de troca que ela apresentar será obrigatória para todos os acionistas; (ii) se, no caso de a relação de troca não ser obrigatória, o Grupo Sapore pretende votar na deliberação quanto à relação de troca; e (iii) se a

⁶Comunicado ao Mercado divulgado pela IMC em 22.11.2018, disponível em: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=E6ECDA45-D509-4EEB-BD05-27A5AB32BFE7

negociação de todas as demais condições da operação (como tratamento de contingências e eventuais obrigações de indenização) serão negociadas por um Comitê Independente e se, na deliberação assemblear que vier a ser tomada quanto a elas, o Grupo Sapore pretende votar.

Diante disso, reiteramos o pedido de que nos informe e tornem público **(i)** que medidas pretendem adotar para garantir a independência dos órgãos societários da Companhia na negociação da combinação de negócios – considerando que há muitos outros aspectos a serem negociados em operações dessa natureza além da relação de troca, **(ii)** se, uma vez escolhida a instituição financeira encarregada de propor uma relação de troca entre as companhias envolvidas na reorganização societária, a proposta que ela apresentar será obrigatória para todos os acionistas ou, se não o for, se o Grupo Sapore pretende votar na deliberação assemblear sobre a relação de troca e sobre os demais aspectos da combinação de negócios, e **(iii)** que não serão transferidos para a Companhia quaisquer custos e despesas da OPA, inclusive financiamento, ou, se não for esse o caso, o modo pelo qual pretende obter a concordância dos acionistas da Companhia com tal transferência, previamente à realização da OPA.

Resultados da auditoria

Conforme já alertamos na Carta IMC, as informações compartilhadas nas auditorias, realizadas no âmbito do Acordo de Associação firmado entre a Companhia e o Grupo Sapore em 15 de junho de 2018 (“Acordo de Associação”), permitiram que o Grupo Sapore e a atual administração da Companhia tenham uma visão completa e abrangente sobre os negócios das companhias e, consequentemente, sobre os termos que consideram aceitáveis para uma potencial combinação de negócios.

Diante disso, e considerando que foram justamente os resultados da auditoria feita na Sapore que motivaram a denúncia do referido Acordo de Associação pela Companhia em setembro passado, vimos solicitar a V.Sas. que esclareçam e tornem público se as informações obtidas nos referidos processos de auditoria serão utilizadas para fins da avaliação a ser realizada pelo banco de investimento e pela administração da Companhia na eventual negociação dos demais termos da combinação de negócios.

Além disso, tendo em vista que a Ofertante não adicionou ao Edital Aditado nenhuma informação importante sobre o Grupo Sapore, reiteramos o pedido de autorização para que a IMC torne público um extrato dos resultados mais relevantes

da auditoria que realizou na Sapore, que atualmente encontram-se sob proteção da obrigação de confidencialidade, para que o Conselho de Administração possa cumprir adequadamente sua obrigação de manifestar-se e que os acionistas da Companhia possam tomar uma decisão informada sobre a Oferta.

Conclusão

A presente manifestação se dá no cumprimento de nosso dever legal de diligência e visa a preservar os interesses da Companhia e de seus investidores. Ressaltamos que esta carta não representa qualquer opinião, favorável ou contrária, em relação à OPA, que será formulada e divulgada oportunamente pela administração da Companhia, de acordo com os termos e prazos aplicáveis.

Por fim, esclarecemos que, visando a assegurar a equânime e simultânea disseminação de informações, a Companhia tornará público, nesta data, o conteúdo desta carta.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Publicly-held company

CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20

NIRE 35300488750

NOTICE TO THE MARKET

International Meal Company Alimentação S.A. (B3: MEAL3) (“**Company**”) hereby publicly discloses the Opinion of the Board of Directors on the public tender offer launched by Abanzai Representações S.A., attached hereto, pursuant to article 21 of the Listing Rules of the Novo Mercado of B3 and article 23, item w, of the Company’s bylaws.

São Paulo, December 3, 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote

Financial and Investor Relations Officer

**OPINION OF THE BOARD OF DIRECTORS OF
INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.**

**About the public tender offer for acquisition of common shares launched by
Abanzai Representações S.A.**

In compliance with article 21 of the Listing Rules of the Novo Mercado of B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (respectively, “Novo Mercado Listing Rules” and “B3”) and article 23, item *w*, of the bylaws of International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” or “Company”), the Board of Directors of the Company (“Board of Directors”) approved, at the meeting held on December 3, 2018 the Opinion (“Opinion”) on the public tender offer (“Tender Offer”) launched by Abanzai Representações S.A. (“Abanzai” or “Offeror”), controlling shareholder of Sapore S.A. (“Sapore”, together with Abanzai, “Sapore Group”).

We emphasize that this Opinion should not be the only source of information for the shareholders to decide whether to accept or refuse the Tender Offer. In addition to the Company’s public information, the shareholders should reflect on the opportunity and convenience to accept the Tender Offer in their particular situation. The shareholders should also ensure their ability to comprehend, to the fullest extent, the consequences of their investment decision, for which they are ultimately solely responsible.

The Board of Directors recommends to the shareholders consulting their advisors about possible legal, tax and exchange implications, before deciding on the Tender Offer.

I. Previous events related to the Tender Offer

Proposal for Business Combination

On February 9, 2018, Abanzai presented a proposal for a merger between the Company and Sapore, which, due to lack of information about Sapore, did not allow the Board of Directors of the Company to evaluate it properly (see notice of Material Fact of February 21, 2018).

Association Agreement

Thereafter, the parties engaged negotiations and, on June 15, 2018, they entered into an association agreement (“Association Agreement”), establishing the bases and premises for a potential business combination, which included previous due diligence at IMC and Sapore.

Termination of the Association Agreement

On September 17, 2018, IMC terminated the Association Agreement under the terms set out therein, since the results of the due diligence carried out at Sapore exceeded the maximum adjustment thresholds agreed between the parties, and there was no consensus with Sapore's representatives regarding the treatment of such issues (see the Notice of Material Fact of September 17, 2018).

Rumors about a Tender Offer

On November 12, 2018, the newspaper *Valor Econômico* reported that the Sapore Group would be preparing a voluntary tender offer for the acquisition of shares issued by the Company and also the details of such potential tender offer.

In light of that, the Brazilian Securities and Exchange Commission (*Comissão de Valores Mobiliários*) ("CVM") sent an official letter to the Sapore Group requesting it to **(a)** submit to the CVM, no later than November 19, 2018, a statement about the eventual violation of secrecy rules applicable to public tender offer under the CVM Rule 361/02; and **(b)** to publish the notice of the eventual tender offer or to send to the Company a letter clarifying whether or not there was an intention to launch such tender offer in question or if this possibility was being considered, no later than November 14, 2018.

In response to the official letter, on November 16, 2018, the Sapore Group sent the Company a letter informing "*its intention to - shortly- launch a voluntary and partial public tender offer for the acquisition of common shares issued by the Company*". Such letter, however, did not bring information that are relevant for a minimal certainty about the Tender Offer.

In view of this and aiming to put an end to a period of almost two months of uncertainties affecting the Company and its investors, fueled by rumors circulated in the media about the possibility of the Tender Offer, the Company filed a request with the CVM requesting it to establish a maximum and non-extendable deadline of five (5) days for Abanzai to publish the tender offer notice. The letter from Sapore Group and the Company's response, informing about the request submitted to the CVM and the reasons for such request, were made public by the Company in its entirety through the notice of Material Fact released on November 18, 2018 (**Exhibit I**).

II. Launching of Tender Offer

Publishing the Tender Offer Notice

On November 19, 2018, Abanzai published the tender offer notice ("Tender Offer Notice"), reproduced in its entirety by the Company through a notice of Material Fact released on that same date, in order to ensure the equitable dissemination of information among its shareholders.

Abanzai stated in the Tender Offer Notice that it "intends to acquire a stake in IMC and submit a proposal for a business combination between the two companies" and, under the heading "Reason of the Tender Offer", it informed that the Tender Offer "has been launched within the scope of the process of analysis and use by the Offeror of commercial opportunity for the business combination between Sapore and IMC".

Thus, the Tender Offer is the first step in a more complex transaction, aimed at the business combination between the Sapore Group and the Company ("Business Combination").

Notwithstanding this, the Offeror did not provide minimum information on the terms intended for such transaction in the Tender Offer Notice and merely informed that the

Business Combination would be submitted to the shareholders of the companies “*in terms to be subsequently negotiated*”.

Questions from IMC and Official Letter from CVM

In light of that, on November 22, 2018, the Company sent a letter to the Offeror requesting it to inform and make public **(i)** the main terms and conditions that it intended to propose for the Business Combination; **(ii)** what measures it intended to adopt to guarantee the independence and commutativity of the Business Combination, including in relation to the negotiation process of the operation by the Company's corporate bodies; **(iii)** its understanding as to whether the Sapore Group would be prevented from voting at a shareholders' resolution that eventually decide on the Business Combination and, if it considers that there is no such impediment, if the Sapore Group intends to vote on such resolution; and also for the Sapore Group **(iv)** to grant authorization for the IMC to make public an extract of the most relevant findings of the due diligence carried out at Sapore, which are currently protected under non-disclosure obligation; and **(v)** to declare that no costs and expenses of the Tender Offer, including financing, will be transferred to the Company, or, if this is not the case, the manner how they intend to obtain the agreement of the Company's shareholders with such transfer, prior to the Tender Offer. This letter was made public by the Company through a Notice to the Market released on the same date (**Exhibit II**).

In that letter, the Company clarified that the Board of Directors considered that information and clarifications essential for the fulfillment of its obligation to adequately express its opinion on the Tender Offer and to allow the Company's shareholders to make an informed decision in this regard.

On November 23, 2018, the CVM sent an official letter requesting the amendment to the Tender Offer Notice for the Offeror, among other things, **(i)** to clarify that “*it is a voluntary partial Tender Offer for acquisition of control*” and adopt the measures applicable to this type of tender offer, **(ii)** “*to justify whether the minimum percentage of unconditional acceptance (...) of 41.40% of the common shares issued by the Company, the achievement of which is a condition for the Tender Offer, represents a number of shares that would ensure to the Offeror the control of the IMC*”; and **(iii)** to insert “*in the Tender Offer Notice more information that the Offeror has in respect of this business combination, so that the shareholders subject to the Tender Offer may take a reflected and independent decision on their possible divestiture in the Company*” (**Exhibit III**).

Call of EGM to amend the Bylaws

On November 26, 2018, the Company received a request from shareholders owners, collectively, of shares corresponding to 18.31% of the Company's capital stock, requesting to call an Extraordinary General Meeting (“EGM”) to resolve on a proposal for inclusion in the Bylaws of a rule that determines that a person (or group of persons) which acquires or makes an offer to acquire 30% or more of the Company's capital stock be required to make a “*public tender offer for acquisition of all shares issued by the Company for the highest price*

paid by such Acquirer for the acquisition of shares issued by the Company in the previous six (6) months".

The shareholders also requested that the EMG be called as soon as possible, so that, if approved, the proposed amendment to the bylaws would already be in effect when of the occurrence of the Tender Offer's auction.

In view of this, the Board of Directors met and, considering that the requirements set forth in art. 123, sole paragraph, item (c), of Law 6,404/76 were fulfilled, determined that the EGM be called to be held on December 13, 2018 at 2:00 pm, with the agenda requested by the shareholders.

In the letter sent in response to those shareholders, the Company's Board highlighted that, even if the EGM is called with the maximum urgency, an eventual resolution by the shareholders of the Company that approves the proposed amendment to the bylaws will only be applicable to the Tender Offer if the EGM is held on first call, which will depend on the attendance by shareholders representing at least 2/3 of the capital stock, pursuant to Article 135 of Law 6,404/76.

Both the shareholder's letter and the Company's response were made public by means of a Notice to the Market released on November 27, 2018 (**Exhibit IV**), as well as the minutes of the Board meeting that resolved on the shareholders' request and the call notice and the supporting documents of the EMG, which were published on November 28, 2018

Amendment to the Tender Offer Notice

On November 29, 2018, Abanzai published an amendment to the Tender Offer Notice ("Amended Notice") which, in summary, added information on the mechanism for determining the exchange ratio to be adopted in the eventual Business Combination subsequent to the Tender Offer, clarified the wording on the number of shares subject to the Tender Offer and conditioned the Tender Offer to the non-approval of the proposal for amendment of the Bylaws at the EGM.

According to the Amended Notice, "*in order to ensure that the exchange ratio and the other terms and conditions of the intended transaction will observe the highest degree of impartiality and strictly commutative conditions for the companies involved and their shareholders, the Offeror undertakes to observe the following procedures: (i) a top-notch investment bank ("Investment Bank"), with recognized experience in transactions of a similar nature (which, for impartiality purposes, has not advised the Company, or its administrators, or the Offeror or its administrators, in the operation subject of the Association Agreement or in this Tender Offer and which is not related party of the Company), will be responsible for preparing, in an impartial and independent manner, the valuation report of the companies (in the case of a range of values, the average point of such range will be used) to be adopted to define the share exchange ratio that will be applied in the business combination between Sapore and the Company ("Exchange Ratio"); (ii) in case of success of the Tender Offer, only the remaining shareholders of the Company – i.e., those representing approximately 58.34%*

and 58.57% of the corporate capital of the Company, depending on the number of shares acquired in the Tender Offer, shall decide on the choice of such Investment Bank at a General Meeting of the Company to be duly convened".

New Questions from IMC

Since the Amended Notice did not clarify all the issues raised in the official letter from CVM nor did it answer the questions submitted to the Offeror by IMC on November 22, 2018, the Company, on November 29, 2018, sent another letter to the Offeror (**Exhibit V**),

In that letter, the Company highlighted that the exchange ratio is not the only relevant variable in a business combination. Other matters of major importance, such as the treatment of potential and materialized contingencies and possible indemnification obligations will certainly not be negotiated by the financial institution in charge of preparing the evaluation report mentioned by the Offeror in the Amended Notice. Moreover, the exchange ratio proposed by a financial institution may be not considered adequate by the shareholders.

In light of that, the letter reiterated the request for the Offeror to inform and make public *"(i) what measures you intend to adopt to ensure the independence of the Company's corporate bodies in the negotiation of the business combination - considering that there are many other aspects to be negotiated in transactions of this nature besides the exchange ratio, (ii) if, once the financial institution in charge of proposing an exchange ratio between the companies involved in the corporate reorganization is chosen, the proposal submitted by it will be mandatory and binding upon all shareholders or, if not, whether the Sapore Group intends to vote in the resolution on the exchange ratio and on the other aspects of the business combination, and (iii) that no costs and expenses of the Tender Offer, including financing, will be transferred to the Company, or, if not case, the manner in which you intend to obtain the agreement of the Company's shareholders with such transfer, prior to the conclusion of the Tender Offer".*

Finally, in the same letter, the Company requested the Offeror to clarify and make public *"whether the information obtained in those due diligences will be used for purposes of the valuation to be carried out by the investment bank and by the Company's management in the eventual negotiation of the other terms of the business combination"* and once again requested the Offeror to authorize the Company to publish an extract of the most relevant findings of the due diligence carried out at Sapore, which are currently protected under the non-disclosure obligation.

III. Main terms of the Tender Offer

As stated in Tender Offer Notice and in the Amended Notice, the main terms of the Tender Offer are as follows:

- (a) Shares subject of the offer:** the Offeror intends to acquire at least sixty-nine million (69,000,000) common shares, corresponding to 41.40% of the Company's corporate capital on this date and, at the most, sixty-nine million, three hundred and seventy-

five thousand (69,375,000) common shares, corresponding to 41.66% of the Company's corporate capital on this date.

- (b) Price:** R\$ 8.00 (eight reais) per share, to be paid in cash, and R\$ 0.63 (sixty-three cents) per share, to be paid in the terms and deadlines set forth in the Amended Notice, but only if the Company's capital reduction approved on October 4, 2018, in the amount of R\$ 100,000,000.00 (one hundred million reais), is implemented and the respective amounts are delivered to the Company's shareholders at least four (4) days after the Tender Offer's auction.
- (c) Auction date:** the Tender Offer's auction is scheduled to occur at 12 noon on December 19, 2018.
- (d) Settlement:** the financial settlement of Cash Installment will occur in three (3) business days after the date of the auction, i.e., on December 26, 2018. The financial settlement of the Conditioned Installment, if due, will occur in up to three (3) business days from the date when the Company's shareholders receive the amounts resulting from capital reduction.
- (e) Conditions:** the Tender Offer is subject to a number of conditions, described in item 2.6 of the Amended Notice, such as (i) the approval by the Administrative Council for Economic Defense (*Conselho Administrativa de Defesa Econômica - CADE*), in a definitive and unappealable manner, without any restrictions, reservations or conditions, which occurred on November 28, 2018, (ii) the absence, as of the date of publication of the Tender Offer Notice, of change of the number of shares issued by the Company, (iii) the unconditional acceptance by shareholders that results in the acquisition of at least 41.4% and at most 49.99% of the totality of the common shares issued by the Company; (iv) that there is no habilitation and/or inclusion for sale of shares held in treasury by the Company in the auction; (v) the absence of a decrease in the price of the shares issued by the Company, of the IBOVESPA index and of the Brazilian Real against the US Dollar in accordance with parameters set forth in the Amended Notice; (vi) that there is no general suspension or limitation of trading of securities issued by IMC in B3; (vii) no Ordinary or Extraordinary Shareholders' Meeting of the Company be held, nor called and pending to be held; (viii) the absence of any events that result in or will result in contingencies, reduction of revenue or other negative impact on the financial condition or assets of the Company, or increase in liabilities, costs or expenses of the Company, out of the ordinary course of business, in a value equal or superior to thirty million reais (R\$ 30,000,000.00); and (ix) that the controlling shareholder of the Offeror do not die; among other customary conditions in offers of this nature.

(f) Interference and Competing Tender Offer: The adjusted Tender Offer Notice states that "*the interference by third parties interested in acquiring the total lot of Shares Subject of the Offer at the Auction will be allowed, provided that, cumulatively, (i) the price of the interference or Competing Tender Offer be at least five percent (5%) higher than the price paid for each Share Subject of the Offer; (ii) the party interested in interfering discloses its intention to the market ten (10) days in advance, pursuant to Article 12, Paragraph 4 of CVM Rule 361, or request the registration of a Competing Tender Offer before the CVM, as the case may be, until ten (10) days prior to the Auction Date, pursuant to Article 13, Paragraph 1 of CVM Rule 361; and (iii) the applicable legal, regulatory and self-regulatory rules are fully complied with. The party interested in competing by launching a Competing Tender Offer shall comply with the rules applicable to Competing Tender Offers, as provided for in CVM Rule 361/02. Once a Competing Tender Offer is launched, the Offeror and/or the interested buyer may increase the price of their respective offers in any amount and as many times as they deem appropriate, as provided in Articles 5 and 13 of CVM Rule 361/02"*

IV. Analysis of the main aspects of the Tender Offer

Lack of relevant information

The administration of IMC has always acted to preserve the interests of the Company and its shareholders, in order to ensure that the Tender Offer complies with applicable legal provisions, to provide transparency to the process and to ensure that shareholders can make a duly informed decision on the Tender Offer.

On the other hand, the Offeror has resisted to provide information and clarifications that, in our view, are necessary for the shareholders of the Company, who are the recipients of the Tender Offer, to make an informed decision.

In particular, by indicating that the reason of the Tender Offer is the intention to carry out the Business Combination between the Company and Sapore, but not providing sufficient information about such transaction, the Offeror creates undue pressure on the shareholders who have to decide on the Tender Offer and may be compelled to tender their shares.

This situation is further aggravated by the knowledge by IMC of the information obtained in the due diligence carried out at Sapore under the Association Agreement, which was subsequently terminated by the Company on September 17, 2018, without the Offeror having responded to the request of IMC to make public an extract of the most relevant findings of the due diligence carried out at Sapore - which is currently under protection of the non-disclosure obligation - or, instead, ensuring that the decision making process on the Business Combination would not be influenced by the vote of the Sapore Group.

Possibility of pro-rata acquisition

The Tender Offer is a partial tender offer, i.e., it is not acquire all shares issued by the Company, and the Offeror has offered to acquire up to sixty-nine million three hundred and

seventy-five thousand (69,375,000) shares, corresponding to 41.66% of the Company's corporate capital on this date

Accordingly, if more shares are tendered than the amount the Offeror is willing to buy, the tendered shares in excess will be returned to the shareholders on a *pro-rata* basis, proportional to the amount shares that each shareholder had tendered in the Auction.

In this eventual scenario, even shareholders who tender all their shares will remain shareholders of the Company after conclusion of the Tender Offer, being subject to all its effects, which includes, among others, **(a)** significant reduction in the current dispersion of the shareholding and the likely reduction in the liquidity of the shares; **(b)** possible changes in the conduction of business, as the Offeror may become owner of more than 40% of the voting capital, and **(c)** a Business Combination on terms and conditions that are unknown and that will be established by mechanisms which may not ensure independence in the negotiation of those terms and conditions.

Securities' Liquidity

IMC is currently a company with dispersed capital without controlling shareholder and its largest shareholder currently holds approximately 10.1% of the corporate capital, which contributes decisively to the liquidity of its shares. More than that, the Company has a considerably dispersed shareholder base.

The Tender Offer undoubtedly means an opportunity of concentrated liquidity for the Company's shares, but on the other hand, if it is successful, there is a risk of a significant reduction in the liquidity of the Company's shares, subsequent to the Tender Offer.

Price per Share in the Tender Offer

The Board of Directors understands that the price offered for the Company's shares is an extremely relevant factor for the shareholders' assessment on the convenience and the opportunity to tender their shares, notably in an environment of limited information about the conditions of the Business Combination.

Therefore, in order to fulfill its fiduciary duties in the best possible manner, the Board of Directors hired Itaú BBA ("Financial Advisor") to prepare an independent analysis.

In the context of the preparation of the evaluation report, the members of the Board of Directors discussed the assumptions adopted by the Financial Advisor, in order to ensure that these were reasonable and compatible with the Company's business plan.

The Financial Advisor's report assessed the Company's value pursuant to five methodologies: discounted cash flow, trading multiples, previous transaction multiples, market price and target price of market analysts.

The price offered in the Tender Offer, of R\$ 8.63 per share, is between the central range and the lower range of the evaluation interval, considering the lowest and the highest of the values indicated according to such methodologies.

Finally, it is important to highlight that although the assumptions adopted in the valuation seem realistic and compatible with IMC's business to us, these may be affected by factors beyond the Company's control, such as political, regulatory, macroeconomic and other aspects, eventually affecting the accuracy of the range of values that resulted from the independent valuation.

The appearance of a prominently relevant shareholder

The Tender Offer is not to acquire control of the Company, as it is a mere voluntary Tender Offer. This is due to the Offeror's understanding - even if the Amended Notice has not expressly stated so - that the percentage of shares subject to the offer will not ensure the power to control IMC.

In other words, the Offeror assumed that the ownership of shares representing at least 41.40% of the capital stock would not permanently assure it, as per the art. 116 of Law 6,404/76, "*the majority of votes in the resolutions at the general meetings and the power to elect a majority of the company's administrators*".

The Board of Directors, however, believes that the eventual success of the Tender Offer - especially in the context of IMC, whose shareholding is largely dispersed - will most likely result in the Sapore Group assuming the power to determine, in a highly decisive manner, the conduction of the Company's business, even before the Business Combination is implemented, if so. In fact, a 41.40% stake in the corporate capital would have assured any shareholder the power to prevail in all of the Company's general meetings held in this year 2018 so far.

Therefore, if the Tender Offer is successful, in addition to the aforementioned effect on the liquidity of the Company's shares, the Offeror will have, at least potentially, a high degree of influence over the Company's administration, as with regard to the approval of decisions at general meetings as with regard to the composition of the Company's management bodies.

This does not mean, of course, that the presence of a prominently relevant or dominant shareholder is necessarily negative for the corporate business, but it is certainly a factor that must be taken into account and weighted by the Company's shareholders when deciding to tender their shares.

If, on the one hand, the emergence of a controlling shareholder can contribute to monitoring the companies managers, as well as represent a positive change in the conduct of corporate business, on the other hand, there is a risk that changes in corporate governance - and especially in composition of administration, with the appointment of administrators related to the controlling shareholder- can negatively influence the performance of the company, if the relevant shareholder appropriates private benefits of the control. In the specific case of Abanzai, in view of the announcement of the intention to carry out the Business Combination without mechanisms to ensure the independence of the negotiation and the resolution on its terms, such risk of conflict of interest is potentially accentuated.

Costs of the Tender Offer

Although it has already been requested to do so on two occasions, the Offeror has not clarified whether it intends that the costs and expenses incurred in launching and settlement of the Tender Offer, including financing, be transferred to the Company - which could occur, depending of the format to be adopted for the Business Combination.

In this respect, we emphasize that CVM Rule 361/02 prohibits "*the transfer to the target company of the expenses related to the launching and settlement of a Tender Offer, unless the Tender Offer is launched by the company itself, in cases permitted by law*".

In view of that, and of the silence of the Offeror in this respect, we must alert the shareholders about this potential issue in the eventual Business Combination.

Interference in the Tender Offer's Auction and Competing Tender Offer

According to the Company's legal advisors, the Tender Offer Notice and the Amended Notice seem to be in disagreement with the rules of CVM Rule 361/02, which governs the interference in the auction of tender offer and the launching of competing tender offer.

In the opinion of such legal advisors, the requirement that the interference in the auction shall comprise the total number of shares subject of the Tender Offer, included in the Tender Offer Notice and the Amended Notice, does not apply to partial voluntary tender offers, such as the Tender Offer. Additionally, this is also not a requirement for the launching of a competing tender offer.

Secondly, the Company's legal advisors consider that the requirement that the price offered in the interference shall be 5% higher than that of the tender Offer applies only to offers with cash payment, which is not the case of the Tender Offer, whose price is composed of conditioned installment, to be paid only after the amounts of the IMC's capital reduction, approved on October 4, 2018, be delivered to the shareholders.

Finally, the legal advisors also noted that the Notice and the Amended Notice affirms that those interested in interfering in the Tender Offer's auction must request the registration of the competing tender offer before the CVM, a requirement that would only apply to a competing tender offer if it were of a type subject to registration – such as a delisting tender offer. Otherwise, it is not necessary to submit the competing tender offer to registration by the CVM and it can be launched directly.

V. Conclusion

In light of all the considerations made herein, the Board of Directors understands that the lack of relevant information about the Business Combination - either on its terms, or on how it will be resolved, including with regard to the participation of the Sapore Group and its representatives in the negotiation and in the resolution that might approve such combination - prevents this Board of Directors from issuing a complete opinion, which considers the transaction as a whole, considering that the Amended Notice states that the Tender Offer is the first step of a transaction that will include the Business Combination.

Furthermore, the Offeror did not answer the Company's request of authorization to make public an extract of the findings of the due diligence carried out at Sapore under the Association Agreement, which further hinders the decision-making process of investors and increases the potential impact of the lack of information about the Business Combination and how it will be resolved.

The Offeror also did not guarantee, as requested by the Company, that the costs and expenses of the Tender Offer, including financing, will not be transferred to IMC, nor stated how it intends to deal with such costs and expenses.

The Board of Directors understands that the shareholders do not have, at the time this opinion is issued - in compliance with the deadline established in the Novo Mercado Listing Rules and in the Company's bylaws - all information sufficient and necessary for a decision on the Tender Offer.

In the opinion of the Board of Directors, the lack of information referred to above may constitute undue pressure on shareholders to tender their shares as a manner to avoid future risks that they cannot determine at this moment, in light of the few elements available about the Business Combination.

On the other hand, since it is a partial tender offer, it is possible that shareholders wishing to sell their entire stake – even because of the pressure to do so, arising from the lack of relevant information - are not able to dispose of all the tendered shares, in view of the possibility of *pro-rata* acquisition if the amount of tendered shares exceeds the limit imposed by the Offeror.

The mere tendering of shares in the Tender Offer may not avoid that the current shareholders remain as shareholders of the Company and, therefore, remain subject to the effects of the Business Combination, to possible changes in liquidity of the shares, to the expenses of the Tender Offer that may be transferred to the Company and to any changes in the way of conducting the corporate activities that result from the presence of a largely dominant shareholder in relation to the others, even if they chose to tender their shares.

In this scenario, a favorable recommendation to accept the Tender Offer would depend on the Board being able to conclude that the price of the Tender Offer would be sufficiently advantageous to allow shareholders to only partially sell their shares and still run the risk that the Business Combination be approved under non-ideal conditions, resulting from terms and a negotiation process over which they now have no visibility.

The Financial Advisor's report, which assessed the Company's value under five methodologies, does not corroborate the perception that it is a clearly advantageous price for the Company's shareholders. The price offered in the Tender Offer is in the lower half of the valuation range considering the interval between the lowest and the highest of the values indicated under such methodologies.

Thus, the price offered in the Tender Offer does not compensate, based on the analysis made, for the risks arising from a partial tender offer, to be followed by a business combination over which no sufficient information was provided.

For all these reasons, the Board of Directors, in compliance with the provisions of article 21 of the Novo Mercado Listing Rules and the article 23, item *w* of the Company's bylaws, recommends to the shareholders of the Company that they do not accept the Tender Offer - once again, we highlight that the decision to tender shares are of individual responsibility and decision by each investor, who must consider their particular circumstances.

It is expressly stated that, whatever the position adopted by the shareholder is, no responsibility for their decision to accept or reject the Tender Offer may be imposed on the Company or the Board of Directors.

The minutes of the meeting of the Board of Directors held on December 3, 2018, which approved this Opinion, are available for consultation at the Company's head office and at the websites of the Company (ri.internationalmealcompany.com.br), of the CVM (cvm.gov.br) and of the B3 (b3.com.br).

Exhibit I
INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.
Publicly-held Company
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 3530048875-0

NOTICE OF MATERIAL FACT

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A. (B3: MEAL3), a publicly-held company ("Company"), in compliance with Notice 305/2018/CVM/SRE/GER-1 issued by the *Comissão de Valores Mobiliários* ("CVM"), hereby makes public the letter received on November 16, 2018 from Abanzai Representações S.A. ("Abanzai") (**EXHIBIT A**), as well as the reply sent by the Company on this date (**EXHIBIT B**). Both documents attached hereto are free translations of their original versions in Portuguese.

In that letter, Abanzai, which is the direct controlling shareholder of Sapore S.A., informs "*its intention to - briefly - make a voluntary and partial public tender offer for the acquisition of common shares issued by the Company*". The Company, in turn, informs Abanzai that, on this date, it submitted, for the reasons stated in its response, a request to the CVM to establish a maximum and non-extendable term of five (5) days for Abanzai to publish the Tender Offer Notice or announce, unequivocally, that it does not intend to launch the Tender Offer.

The Company recommends that its shareholders and investors carefully read the two enclosed letters to understand and contextualize the information summarized above and informs that, in view of the announcement made by Abanzai, it understands that on this date the "Tender Offer Period" (*Período da OPA*), as defined in CVM Rule 361/02, has started and, therefore, the Company's Share Repurchase Program, approved by the Board of Directors on September 17, 2018, will be suspended as of this date, in compliance with Article 7, III, of CVM Rule 567/15.

The Company reaffirms its commitment to timely provide relevant and adequate information to its shareholders and the market in general pursuant to the applicable legislation.

São Paulo, November 18, 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote
Financial and Investor Relations Officer

EXHIBIT A

Free Translation

Campinas, November 16, 2018.

To

**Board of Directors of
International Meal Company Alimentação S.A.**

Attn: Mr. Patrice Philippe Nogueira Baptista Etlin – Chairman of the Board

via e-mail:

Re. Intention to launch a Tender Offer

Dear Sirs,

Abanzai Representações S.A. (“Holding Sapore” or “Abanzai”), controlling shareholder of Sapore S.A. (“Sapore”) hereby informs the Board of Directors of International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” or “Company”) of its intention to - briefly - make a voluntary and partial public tender offer for the acquisition of common shares issued by the Company, pursuant to CVM Rule 361/02, as described in this letter (“Offer” or “Tender Offer”).

It is important to note that this correspondence is intended to summarize the main terms of the intended Tender Offer to equalize the information available to the market in general, however, this correspondence does not constitute the Offer or any other offer of any kind.

I. History and Purpose

As it is of full knowledge of the market and subject of the notice of material fact of June 15, 2018, Abanzai, its subsidiary Sapore S.A. (“Sapore”) and the Company entered into an Association Agreement establishing the basis for a business combination between the parties (the “Association Agreement”), to be implemented through several steps, including the launch of a voluntary public tender offer for the acquisition of common shares issued by the Company and a business combination between Sapore and the Company through a merger. After approval by CADE of the transaction subject to such Association Agreement and several months of negotiations between Abanzai and the IMC’s management on the final conditions for the implementation of such transaction, the IMC’s management decided unilaterally to terminate the Association Agreement and no longer negotiate on such final terms.

Abanzai understands that the potential business combination between the Company, Sapore and IMC (“Business Combination”) continues to present strong strategic rationale and merit to both companies, their shareholders, markets and partners, as it will result in a leading company in Latin America.

We believe that the transactions contemplated herein would result in an increase in the liquidity of the shares issued by IMC, which would continue to be traded on B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, which would result in several benefits for IMC and its shareholders, so that we believe that the transactions herein are in the best interest of the Company and its shareholders.

II. Information about Abanzai and Sapore

Abanzai is a privately held company headquartered in the City of Amparo, State of São Paulo, currently controlled by Mr. Daniel Mendez, who is also the CEO of such company.

Abanzai, a non-financial and non-operating holding company, currently owns, among other assets, 100.00% of the capital stock of Sapore, which is a privately held company headquartered in Campinas, State of São Paulo, founded in 1992 by Mr. Daniel Mendez, the current final controlling shareholder and CEO of the Company, having become the first genuinely Brazilian multinational company of corporate restaurant. Currently the largest national food company, Sapore has approximately 15 thousand collaborators, and is present in more than 351 municipalities, in 20 Brazilian states plus the federal district, and also has operations in Mexico and Colombia, as well as an office in Argentina. Sapore has a broad portfolio of customers, with more than 1,100 corporate restaurants, serving more than 1 million meals a day¹.

¹ For further information: www.sapore.com.br.

Sapore's financial statements have been audited for more than 10 years by KPMG. For the year ended 12/31/2017, Sapore generated net revenues of approximately R\$ 1.6 billion, adjusted EBITDA of approximately R\$ 104 million and a net profit in excess of R\$ 34 million.

III. Proposed Structure

Abanzai intends to submit, in the next few days, to the Company's shareholders the Tender Offer for the acquisition of a minimum of 69,000,000 and a maximum of 69,375,000 common shares issued by the Company ("Shares Subject of the Offer"), at the price of R\$ 8.63 per share, according to the conditions that will be included in the tender offer notice ("Tender Offer Notice") that will be made available and published soon. The number of Shares Subject of the Offer considers a total number of shares issued by the Company of 166,531,600 shares, as informed by the Company in accordance with the Reference Form available at the CVM's website on November 9, 2018 (version 2018.13), already including the shares held by the Company in treasury.

Subject to the other conditions of the Offer, to be set forth in the Tender Offer Notice, the price of R\$ 8.63 for each Share Subject of the Offer will be paid by Abanzai as follows:

- (i) R\$ 8.00 ("Cash Payment") to be paid on the settlement date of the Tender Offer's auction; and
- (ii) R\$ 0.63 ("Conditioned Installment") to be paid within 3 business days from the date on which the amounts resulting from the Capital Reduction are delivered to the Company's shareholders pursuant to the following paragraph (such date of payment "Date of Payment of the Conditioned Installment"), if and when implemented, observing the period of 60 days after publication of the minutes of the Extraordinary General Meeting that approves the Capital Reduction, pursuant to art. 174 of the Brazilian Corporation Law.

The Conditioned Installment (i) will only be due and paid by Abanzai to the Company's shareholders who effectively sell Shares Subject of the Offer to Abanzai in the Tender Offer's auction, provided that the capital reduction approved at an Extraordinary General Meeting held in October 4, 2018, in the amount of R\$ 100,000,000.00 ("Capital Reduction Amount"), without cancellation of shares ("Capital Reduction"), be implemented and the respective amounts be delivered to the Company's shareholders after the date when Abanzai already holds the Shares Subject of the Offer; (ii) will not be due or paid by Abanzai in the event that the Capital Reduction

is implemented and the respective amounts delivered to the Company's shareholders at a date prior to the date on which Abanzai holds the Shares Subject of the Offer (i.e., Abanzai does not receive the amounts related to such Reduction of Capital) or if the Capital Reduction is not implemented and the respective amounts are not delivered to the shareholders of the Company for any reason; and (iii) in the case of the previous item "i", where it is due, its value will be proportionally adjusted in case of partial implementation of the Capital Reduction with the delivery to the Company's shareholders of less than the total Capital Reduction Amount.

Any dividends or interest on own capital (or any other type of proceeds, including capital reductions) that may be declared by the Company, between this date and before the date when Abanzai already holds the Shares Subject of the Offer, will be deducted of the Price per Share if the Shares Subject of the Offer be traded "ex-dividends" or "ex-interest on own capital" or "ex-rights" in said period.

In addition, if the number of shares issued by the Company is changed, whether by issuance of new shares (or of any securities, titles and rights convertible into shares), stock split, cancellation, redemption, or reverse split, after this date, (i) the number of Shares Subject of the Offer will be adjusted so that, after the Tender Offer, Abanzai must hold a number of shares issued by the Company equivalent to the same percentage range as on this date that the number of Shares Subject of the Offer represents in relation to all shares issued by the Company; and (ii) additionally, the Price per Share will be adjusted proportionally according to the number of shares after the occurrence of these events.

It should also be noted that if the settlement of Tender Offer's auction does not occur, for any reason, until March 16, 2019, the Tender Offer and any obligations related to it, including financial settlement, will be automatically terminated and will lose their validity, regardless of any specific communication or announcement.

The realization of the Offer is conditioned upon and subject to the granting, by the Administrative Council for Economic Defense ("CADE"), of an approval decision, in a definitive and unappealable manner, without any restrictions, provisos or conditions ("CADE Approval"), in addition to other customary conditions in similar offers, which will be provided in the Tender Offer Notice.

If the Tender Offer is successful, after acquiring a stake in the IMC that is the object of the Tender Offer, Abanzai intends to submit the proposed Business Combination between the two companies, observing the applicable legislation and regulations, so that the exchange rate and other conditions

of the transaction are negotiated independently and commutatively to be submitted to their respective shareholders to decide on the transaction.

This letter and its terms are not confidential and, in the interest of keeping IMC's shareholders and the market in general informed of the matters dealt herein, pursuant to applicable regulations, we request that it be disclosed to the market and the Company's shareholders by appropriate means. Likewise, we reserve the right to disclose it in the media.

IV. Abanzai's statements

- (i) Holding Sapore or persons related thereto are not, at the date of publication of this Notice, holders of other securities issued by the Company;
- (ii) Holding Sapore or persons related thereto are not, as of the date of publication of this Notice, parties to any loans, as borrowers or creditors, of securities issued by the Company, as well as beneficiaries or parties to contracts, pre-contracts, options, letters of intent or any other legal acts providing for the acquisition or disposal of securities of the Company;
- (iii) Holding Sapore or its related parties are not, as of the date of publication of this Notice, subject to exposure in derivatives referenced in the Company's securities;
- (iv) Holding Sapore and the intermediary institution of the Tender Offer entered into an Agreement for the Fiduciary Assignment of Receivables, through which it irrevocably and irreversibly assigned to the Intermediary Institution the fiduciary title of the rights which Sapore Holding eventually will have in relation to the receipt of any amounts or proceeds resulting from the Capital Reduction ("Receivables"), in order to guarantee the fulfillment of the Holding Sapore's obligation to pay, through the institution intermediary, the Conditioned Installment; and
- (v) Holding Sapore may, in the future, contract the intermediary institution or companies of its economic conglomerate to carry out usual financial operations, including, but not limited to, investments, securities issues, investment banking services, market, credit, financial consultancy or any other financial transactions necessary to conduct its activities;
- (vi) except for the Association Agreement entered into by Abanzai, Sapore and IMC, which was terminated unilaterally and without cause by IMC, in accordance with Notice of Material Fact released by the Company on September 17, 2018, Holding Sapore or persons related thereto have not executed any contracts, pre-contracts, options, letters of intent or any other similar legal acts in the last six months with the Company, its managers or stockholders representing more than 5% of the shares subject of the Tender Offer or any party related to such persons.

Sincerely yours,

Abanzai Representações S.A.

EXHIBIT B

Free Translation

São Paulo, November 18, 2018.

To
ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.

Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n
Amparo - SP

SAPORE S.A.

Avenida Antonio Artioli, 570
Campinas – SP

Attn: Mr. Daniel Mendez

Mr. Elezir José da Silva Junior

Sent by e-mail

Re.: **Letter received on November 16, 2018**

Dear sirs,

Reference is made to the letter received from you ("Letter") in response to the Notice 305/2018/CVM/SRE/GER-1 ("CVM Notice"), in which Abanzai Representações S.A. ("Abanzai"), direct controlling shareholder of Sapore S.A. ("Sapore", collectively with Abanzai, "Sapore Group"), informs "*its intention to - briefly - make a voluntary and partial public tender offer for the acquisition of common shares issued by the Company*".

In light of this, in compliance with our fiduciary duties and in protection of the interests of International Meal Company Alimentação S.A. ("Company") and its shareholders, we hereby

request some clarification on the intention to launch a public tender offer for the acquisition of shares issued by the Company ("Tender Offer") manifested by you and inform you about the following.

CVM Notice

The CVM Notice, issued by the *Comissão de Valores Mobiliários* ("CVM"), makes reference to the news published by the newspaper *Valor Econômico* on November 9, 2018, which informed that the Sapore Group was preparing a Tender Offer for the acquisition of shares issued by the Company, also indicating price and quantity of shares object of the Tender Offer, the form of financing and the financial institutions that would make available the resources for the Tender Offer and even the institution that would be the intermediary agent.

Accordingly, the CVM determined "*(i) that the public notice of the possible tender offer for acquisition of control of IMC ("Company") be published no later than November 14, 2018, pursuant to item I of paragraph 2 of the Art. 4º-A of CVM Rule 361; or (ii) that, until that same date, a letter be sent to the Company, which shall make it public, clarifying whether or not there is an interest in launching the tender offer in question, or if such possibility is considered by the Possible Bidders, pursuant to the item II of said normative provision*".

Lack of Information and Deadline

It occurs that, in the Letter, sent in response to the CVM Notice, instead of launching the Tender Offer, you just informed your *intention* to do so *soon*, in the terms and *conditions to be provided in the Tender Offer Notice*.

In addition, the Letter does not provide relevant information to ensure a minimum degree of certainty about the Tender Offer, such as the existence of funds or firm financing, the identification of an intermediary institution – mentioned just *en passant* in the Letter, but without confirmation that any institution has been hired to guarantee the settlement of the potential Tender Offer – nor an indication about the conditions to publish the Tender Offer Notice, i.e., what events are conditioning or holding the launch of the Tender Offer.

In fact, the only reference to timing in your Letter is that "*if the settlement of the Tender Offer's auction does not occur, for any reason, until March 16, 2019, the Tender Offer and any related obligations, including financial settlement, will be automatically terminated*".

Considering the minimum period of thirty (30) days for the auction provided for in Article 12, paragraph 1, and taking that deadline mentioned in the Letter, the Tender Offer Notice could be published until February 14, 2019, i.e., three months after the date determined by the CVM.

CVM's order to IMC

The lack of relevant information about the launch of the alleged OPA and the uncertainty resulting from it have a significant impact on the Company's business. In light of the announcement of the intention to launch tender offer, possibly followed by a business combination, the Company must redouble its efforts to maintain the normal course of its business and relations, not only with its investors, but also with its collaborators, suppliers and commercial partners . And all this without you even being sure whether you have already secured the financial resources to carry out the potential tender offer.

It was for no other reason that Law 6404/76 provided, in art. 260, that "*until publication of the offer, the offeror, the intermediary financial institution and the Securities and Exchange Commission must maintain secrecy over the projected offer, the offender being liable for damages*".

The secrecy about the intention to carry out a tender offer established by law is precisely to avoid that a third-party, without complying with the obligation to ensure the financial settlement of an offer, could disturb the corporate business and the formation of prices in the market by simply disclosing non-confirmed intentions. Your position, on the one hand, to disclose the alleged intentions in the press and, on the other hand, even when provoked by the CVM, do not launch the so promised Tender Offer, produces exactly the damage that the legal rule seeks to avoid.

In view of this and in order to prevent the current period of uncertainty from continuing for an even longer period – which would be harmfull to the Company and the market – the Company, on this date, submitted to the CVM a request to, pursuant to Article 4-A, Paragraph 4, item I, of CVM Rule 361/02, establish a maximum and non-extendable term of five (5) days for Abanzai to publish the Tender Offer Notice or announce, unequivocally, that it does not intend to carry out the Tender Offer – without prejudice, in any case, to the examination by the CVM regarding your conduct so far, as well as the Company's right to seek compensation for damages.

Conclusion

The present letter is made in compliance with our legal duty of diligence and aims to preserve the interests of the Company and its shareholders. We emphasize that this does not represent any opinion, favorable or contrary, regarding the possible tender offer, which should only be formulated by the Company's management in a timely manner, if and when such a supposed tender offer is launched.

Finally, we clarify that both your letter and the present reply will be made public through a Notice of Material Fact to be disclosed by the Company on this date.

Exhibit II

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Publicly-held Company
CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20
NIRE 3530048875-0

NOTICE TO THE MARKET

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A. (B3: MEAL3), hereby discloses to the public a free translation of the letter sent by the Company to Abanzai Representações S.A. and Sapore S.A. on this date.

The Company reaffirms its commitment to timely provide relevant and adequate information to its shareholders and the market in general, pursuant to the applicable legislation.

São Paulo, November 22, 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote
Financial and Investor Relations Officer

Free translation

São Paulo, November 22, 2018.

To
ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.

Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n
Amparo - SP

SAPORE S.A.

Avenida Antonio Artioli, 570
Campinas – SP

Attn: Mr. Daniel Eugênio Rivas Mendez

Mr. Elezir José da Silva Junior

Sent by e-mail

Re.: **Notice of Tender Offer – Clarifications**

Dear Sirs,

Reference is made to the public tender offer (“Tender Offer”) for acquisition of shares issued by the International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” or “Company”) launched by Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”), controlling shareholder of Sapore S.A. (“Sapore”, collectively with Abanzai, “Sapore Group”), through the notice published on November 19, 2018 (“Tender Offer Notice”).

In light of the information contained in the Tender Offer Notice, specially on the reason to launch the Offer and the plans of the Sapore Group involving IMC, we hereby request certain clarifications that, in our opinion, are essential for the Company's management to make an adequate analysis and for the Company's shareholders to be able to make a duly informed decision on the Tender Offer.

Reason for the Tender Offer

Abanzai states, in the first item of the Tender Offer Notice, that "*it intends to acquire a stake in IMC and present a proposal for a business combination between the two companies*". Further, under the heading "*Reason for the Tender Offer*", the notice informs that the Tender Offer "*is launched as part of the process of analysis and seizing by the Offeror of commercial opportunity for the business combination between Sapore and IMC*".

Thus, everything indicates that the Tender Offer is the first step of a more complex transaction, aimed at the business combination between the Sapore Group and the Company.

Such a business combination, as is well known, was already subject of the Association Agreement signed in June of this year between the Company and the Sapore Group², under which the legal, financial and accounting due diligence of IMC and Sapore were carried out, where the parties and their advisors had access, under non-disclosure obligation, to a series of information.

The information shared in the due diligence enabled the parties to obtain a complete and comprehensive view of each other's business and, consequently, the terms acceptable to each party of a potential business combination - indeed, the results of the due diligence of Sapore were the reason for the Company to terminate said Association Agreement last September³.

In view of the information to which the Sapore Group and its advisors had access, as well as the discussions that took place after the conclusion of the due diligence, it appears to us that, by not disclosing the conditions under which it intends to carry out the business combination, the Sapore Group put the Company's shareholders in a disadvantaged position to decide on the Tender Offer.

² Notice of Material Fact released by IMC on 06.15.2018, available at: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=05B8E309-AD37-4E33-B925-B777AA6A21FE

³ Notice of Material Fact released by IMC on 09.17.2018, available at: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=34F63EAD-B006-4968-9059-01998D26AD53

This is because, despite Abanzai's assertion that the business combination will be submitted to the shareholders of the companies "*in terms to be subsequently negotiated*" it is not credible that Abanzai, after knowing the details of IMC's business, has not yet formed its conviction as to the terms acceptable to them for a business combination between the Sapore Group and the Company. Thus, by not sharing this view with the IMC's shareholders, it seems to us that the offeror violates the right of IMC's shareholders to make an informed decision about the Tender Offer – and, in addition, hinders the recommendation on the Tender Offer that the Board of Directors shall issue to its shareholders.

For these reasons, first we request you to inform us and make public the main terms and conditions that, at the moment, you intend to propose for the business combination.

Decision-making process

Still on the business combination, Abanzai states in the Tender Offer Notice that the transaction would occur "*in terms to be subsequently negotiated, observing the applicable legislation and regulations, so that the exchange ratio and other conditions of the transaction are negotiated in an independent and commutative manner to be submitted to their respective shareholders to resolve on the transaction*".

In this respect, it seems relevant to us that the Sapore Group – which, if the Tender Offer is successful would become the Company's largest shareholder – inform us the measures it intends to take to guarantee the independence and commutativity of the business combination, including regarding the negotiation process by the Company's corporate bodies.

In this regard, we request you to inform us, and make public, your understanding as to whether the Sapore Group would be prevented from voting in a resolution that would eventually decide on the business combination and, if you consider that there is no such impediment, if the Sapore Group intends to vote in such resolution – information which, in our opinion, are relevant not only for the Board of Directors to be able to fulfill its obligation to express its recommendation to the shareholders of IMC regarding the Tender Offer, but also for the shareholders to be able to make an informed decision on the Tender Offer.

Findings of Due Diligence of Sapore

In addition, the Company's Board of Directors deems relevant for the IMC's shareholders to know the conclusions of the accounting and legal due diligence of

the Sapore Group's business carried out by IMC within the scope of the Association Agreement. This is because, although Abanzai affirms that the purpose of the Tender Offer is to carry out the business combination, Abanzai does not take the opportunity to provide IMC's shareholders with minimally detailed information regarding the Sapore Group.

The Notice of Tender Offer dedicates only one item of its extensive content to a "*Brief Description of the Offerer's Activities*", and yet it dedicates this space to repeat almost literally an excerpt from the first letter that it sent to the Company, on February 9, 2018, proposing a potential business combination⁴. As it is known, the conclusion of the Board of IMC at the time was precisely that, given the lack of information about Sapore in that letter, it was not possible, at the time, to properly assess the proposed merger⁵ - which is why the parties later entered into the Association Agreement.

Therefore, in order to provide transparency and adequate information so that the shareholders of the Company can decide in an informed manner about the Tender Offer, the first step in the corporate reorganization that constitutes the reason of the Tender Offer, we hereby request the Sapore Group to authorize the public disclosure of an extract of the most relevant findings of the due diligence that the IMC carried out at Sapore, which are currently protected by the non-disclosure obligation set out in the Association Agreement - allowing the Board of Directors to adequately fulfill its obligation to express its opinion on the Tender Offer and the shareholders of Company to make an informed decision on the Tender Offer.

Costs of the Tender Offer, including financing

Finally, we note that, as the Tender Offer Notice is silent about the terms and conditions of the business combination, it is possible, depending on the format to be proposed for the transaction to implement such combination, that the costs and expenses incurred by Abanzai for the preparation and settlement of the Tender Offer – including financing – be transferred to the Company.

It occurs, however, that, as is known, CVM Rule 361/02 prohibits "*the transfer to the target company, in any manner, of the expenses related to the launching and settlement of a tender offer, unless if the tender offer is launched by the company itself, in the cases admitted by law*".

⁴ Notice of Material Fact released by IMC on 02.09.2018, available at: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=AB99EB97-1969-4031-BD10-734F3B5E973A

⁵ Notice of Material Fact released by IMC on 02.21.2018, available at: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=DBF58F82-3157-48A7-864A-42FFB2836DCB

In light of that, we request you to inform us, and make public such a statement, that no costs and expenses of the Tender Offer, including financing, will be transferred to the Company, or, if this is not the case, to inform us, and make such information public, on how you intend to obtain the consent of the shareholders of the Company with such transfer, prior to the conclusion of the Tender Offer.

Conclusion

The present letter is made in compliance with our legal duty of diligence and aims to preserve the interests of the Company and its investors. We emphasize that this does not represent any opinion, favorable or contrary, regarding the Tender Offer, which will be prepared by the Company's management in a timely manner, in accordance with the applicable terms and deadlines.

Finally, we clarify that, in order to assure the equal and simultaneous dissemination of information, the Company will make the content of this letter public on this date..

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Exhibit III

Free Translation

Rio de Janeiro, November 23, 2018.

To
Luis José Rebello Resende
Brasil Plural CCTVM S.A.
Rua Surubim, 373 Térreo – Cidade Monções
04571-050 São Paulo – SP

and

José Agote
Diretor de Relações com Investidores
International Meal Company Alimentação S.A.
Avenida das Nações Unidas, 4777, 12º andar, conjunto A, Pinheiros
05477-902 São Paulo – SP

**Subject: Voluntary tender offer of International Meal Company Alimentação S.A. - CVM
Process nº 19957.010228/2018-74**

Dear Sirs,

1. We refer to the voluntary public tender offer (“Tender Offer”) for International Meal Company Alimentação SA (“Company” or “IMC”), aiming to the acquisition of up to 69,375,000 common shares issued by the Company (or 49.99% of the corporate capital) launched by Abanzai Representações S.A. (“Offeror”), of which the Tender Offer Notice was published on 11.16.2018.
2. In light of that, we hereby request that adjustments be made to the Tender Offer Notice (“Tender Offer Notice”), as set forth below, pursuant to Law 6,404/76 (“Brazilian Corporate Law”) and CVM Rule 361/02 (“CVM Rule 361”), and that an amendment to the aforementioned documents be published after such adjustments have been effected, by the same means used for the publishing of the Tender Offer:

2.1. Considering that:

- (i) the Tender Offer comprises shares representing 49.99% of the common shares issued by the Company; and
- (ii) 4.51% of the Company’s common shares are held in treasury.

We understand, based on the *caput* and Second Paragraph of art. 257 of the Brazilian Corporate Law and on the *caput* and item III of art. 32 of CVM Rule 361, that this Tender Offer is a voluntary partial tender offer for acquisition of control, since it comprises “*shares with voting shares in sufficient number to ensure control of the company*”.

Therefore, we request you to rectify the Tender Offer Notice:

- (i) in order to make it clear that it is a voluntary partial tender offer for acquisition of control; and
- (ii) in compliance with the other regulatory provisions applicable to this type of public tender offer, in particular those set forth in art. 257 et seq. of the Brazilian Corporate Law and art. 32 et seq. of CVM Rule 361 (which includes requirements to be observed also by the Company).

In addition, it should be noted that the Tender Offer must comply with the requirement set forth in the Third Paragraph of art. 32-B of CVM Rule 361, that is, if the Offeror does not acquire enough shares to assure control of the Company, it will not be allowed to acquire shares through the Tender Offer.

In this sense, we request to justify whether the minimum percentage of unconditional acceptance stipulated in item 2.6. (iii) of the Tender Offer Notice of 41.40% of the common shares issued by the Company, the achievement of which is condition of the Tender Offer, represents a number of shares that would ensure control of IMC to the Offeror.

If you understand that such percentage of shares would not ensure the Offeror control of the Company, we request you to amend the aforementioned condition in the Tender Offer Notice in order to fully comply with the provisions of the Third Paragraph of art. 32-B of CVM Rule 361.

Finally, we emphasize that the minimum percentage of acceptance that observes the provisions of the aforementioned normative rule must be treated as an inalienable condition.

2.2. In view of the statement contained in item 1.2 of the Tender Offer Notice, clarifying that the “*Offeror intends to acquire a stake in IMC and submit a proposal for a business combination between the two companies, in terms to be negotiated later*”, we request you to include in the Tender Offer Notice further information that the Offeror has with respect to this business combination, so that the shareholders subject to the Tender Offer can make a reflected and independent decision on their possible divestiture in the Company, pursuant to item II of art. 3 of CVM Rule 361;

2.3. To insert in the Tender Offer Notice the provision contained in item I of art. 10 of CVM Rule 361, since there is only the intention of the Offeror to carry out the aforementioned business combination;

2.4. To add an item that clarifies whether the Offeror has carried out the operations provided for in items I to III of art. 15-A of CVM Rule 361, highlighting that the period to which the provision refers began on the date of the first disclosure about the Tender Offer, pursuant to the definition of “Tender Offer Period” provided in item VII of art. 3 of CVM Rule 361;

2.5. To add an item that clarifies if the provisions of art. 15-B of CVM Rule 361 have been duly observed, pointing out that the period to which the provision refers began on

the date of the first disclosure about the Tender Offer, pursuant to the definition of “Tender Offer Period” provided in item VII of art. 3 of CVM Rule 361;

2.6. To rectify the table in item 7.3, so that it complies with item 1 of item “h” of item I of Annex II of CVM rule 361;

2.7. To forward the duly signed Intermediation Agreement of the Tender Offer duly executed; and

2.8. We request you to clarify with evidence that the Intermediary Institution has the means to guarantee the financial settlement of the Tender Offer.

3. We hereby inform that the deadline for attending this Official Letter will end on 11/30/2018, and that the response to this letter should mention the number of the Process (CVM No. 19957.010228/2018-74), and a copy of the amendment to the Tender Offer Notice must be sent to the CVM on the date of its publication, pursuant to the Fifth Paragraph of art. 5 of CVM Rule 361.

4. In addition, we point out that, depending on the date of publication of the amendment to the Tender Offer Notice, the auction should be rescheduled, observing the minimum term set forth in the Third Paragraph of art. 5 of CVM Rule 361.

5. In need of further clarification, please contact Mr. Diogo Luís Garcia.

Sincerely yours,

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Manager of Registration – 1

DOV RAWET
Superintendent of Securities Registration

Exhibit IV

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

Publicly-Held Company

CNPJ/MF nº 17.314.329/0001-20

NIRE 35300488750

NOTICE TO THE MARKET

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A. (B3: MEAL3) ("Company") hereby informs that it received, last night, a letter from shareholders of the Company, who collectively hold shares corresponding to 18.31% of the Company's capital stock, requesting to call a Shareholders Meeting in order to resolve on a proposal of amendment to the Company's bylaws.

In view of that, the Board of Directors held a meeting and, considering that all the requirements set forth under article 123, sole paragraph, subparagraph (c) of Law 6,404/76 are fulfilled, unanimously resolved to call a Shareholders Meeting of the Company with the agenda contained in the proposal received from the shareholders.

Free translations of both the letter received from the shareholders and the response sent by the Company are attached hereto, in order to assure the equal and simultaneous dissemination of information to all the investors.

São Paulo, November 27, 2018.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.

José Agote

Financial and Investor Relations Director

Free Translation

To

The Board of Directors of

International Meal Company Alimentação S.A.

Avenida das Nações Unidas, 4.777 – 12º andar

São Paulo - SP

Attn: Mr. Patrice Philippe Nogueira Baptista Etlin

Chairman of the Board of Directors

Re.: Resquet to call an EGM - amendment to the Bylaws

Dear Sirs,

NEO NAVITAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, FP NEO TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, in their capacity as holders of 8,155,101 shares issued by International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” or “Company”); EQUITAS MASTER SELECTION FIA, EQUITAS SELECTION INSTITUCIONAL MASTER FIA, in their capacity as holders of 2,500,000 shares issued by IMC; XP LONG BIASED FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP INVESTOR 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, XP INVESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, XP LONG SHORT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP MACRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FP XP TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, XP MACRO PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, XP AÇÕES 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, in their capacity as holders of 13,502,000 shares issued by IMC; MILES ACER LONG BIAS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, MILES VIRTUS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, in their capacity as holders of 5,196,500 shares issued by IMC; BRASIL CAPITAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, PARTNER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, BRASIL CAPITAL 30 MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES, MANAUS LLC, in their capacity as holders of 1,192,728 shares issued by IMC, all collectively holders of shares corresponding to 18.31% of the Company’s capital stock, hereby request, pursuant to article 123, sole paragraph, subparagraph (c) of Law 6,404/76, the administration of IMC to call an Extraordinary General

Meeting (“EGM”) to submit to the Company’s shareholders a proposal of amendment to the bylaws, as described below.

IMC is a publicly-held company with dispersed share ownership - currently its largest shareholder owns 10.12% of the capital stock - and, in our view, the Company and its shareholders benefit significantly from this ownership structure, to the extent that monitoring by various stakeholders leads to a higher degree of maturity and professionalism desirable in the Company’s corporate bodies, as well as drives the management towards generating value to all its investors, and not just one in particular.

In view of that, and considering the possibility of arising a shareholder owner of a stake significantly larger than all the others if the public tender offer (“Sapore Tender Offer”) launched by Abanzai Representações S.A. (“Abanzai”) is successfully settled - in this case, Abanzai would hold at least 41,4% of the Company’s capital stock, becoming controlling shareholder as matter of fact -, we hereby suggest the inclusion in the IMC’s bylaws of a rule under which whoever acquires or launches an offer to acquire at least 30% of the Company’s capital stock (“Acquirer”) be obliged to launch a public tender offer to acquire the totality of the shares issued by the Company for the highest price paid by such Acquirer to acquire Company’s shares in the previous six (6) months. The proposed wording for such clause can be found on Annex A of this letter.

The rule proposed to be included in the Company’s Bylaws aims to provide the Company’s shareholders with the right to a liquidity event in equitable conditions, in face of a material change to the Company’s ownership structure, which brings uncertainty to its investors regarding the future of the Company and the possibility that the acquirer of such relevant stake effectively becomes its controlling shareholder - specially in this particular case, because of the intended business combination involving the Company announced by Abanzai in case the Sapore Tender Offer is successfully concluded.

In this sense, it is worth highlighting that the appearance of a shareholder owner of a relevant stake leads, to some extent, to narrowing the liquidity of the Companys’s shares, which is precisely the guarantee to leave the Company that the IMC’s shareholders currently have in case they are unsatisfied.

Lastly, we request that the EGM be called as soon as possible to be held within the legal term of fifteen (15) days from the call notice, in a manner that, if approved at the EGM, the bylaws’s

clause porposed herein be already in force when of the occurrence of the Sapore Tender Offer's auction, in order to ensure the effectiveness of the proposed amendment and of the protection of the interests of the Company and its shareholders.

We highlight that the proposed clause has already been largely debated, including in the public audience held last year for revision of the *Novo Mercado* Listing Rules, and that, differently from the so called "poison pill" clauses that became usual in Brazil, the proposed amendment does not include an unjustified "premium" over the price per share to be paid in the public tender offer to be directed to all the shareholders.

There being nothing further to be stated at this moment, we underwrite this letter with protests of our of highest consideration, making ourselves available for discussing the subject dealt with hereunder.

São Paulo, November 26, 2018

Neo Investimentos

Equitas Investimentos

XP Gestão de Recursos

Miles Capital

Brasil Capital

Annex A

Article [•]. If any person or group of persons (i) bound by contracts or agreements of any kind, including shareholders' agreements, is directly or through controlled companies, controlling shareholders or under common control; or (ii) between which there is a control relationship; or (iii) are under common control; or (iv) acting in a common interest, whether shareholders or not, ("Acquirer of Relevant Stake") (A) acquires or becomes holder of (i) direct or indirect stake equal or superior to 30% of the total shares of issued by the Company; or (ii) other rights of shareholder, including usufruct, when acquired for valuable consideration, that grants the right to vote, over shares issued by the Company representing more than 30% of its capital, or (B) launch an offer, including public, for the acquisition of shares issued by the Company representing more than 30% of its capital; such Acquirer of Relevant Stake shall, within a maximum term of ten (10) days from the date of the acquisition that resulted in the stake larger than said percentage, launch or request the registration, as the case may be, of a public tender offer for the totality of the shares issued by the Company held by the other shareholders, or to cumulate such tender offer with the offer referred to in item "B" of this Article.

Article [•]. The price per share of the Company's share that are subject of the tender offer ("Offer Price") shall correspond, at least, to the highest price paid by the Acquirer of Relevant Stake in the six (6) months preceding the reaching of the percentage equal to or greater than 30%, adjusted by corporate events, such as the distribution of dividends or interest on own capital, groupings, splits, bonuses, except those related to corporate reorganization transactions.

First Paragraph. The public tender offer must comply with the following principles and procedures:

- (a) be addressed to all shareholders of the Company without distinction;
- (b) be settled in an auction to be held on the stock exchange; and
- (c) be carried out in a manner that ensures equitative treatment to the recipients, allows them adequate information regarding the Company and the offeror, and provides them with the necessary elements to take a reflected and independent decision regarding the acceptance of the tender offer.

Second Paragraph. The obligation to launch a mandatory tender offer set forth in the *caput* of the Article [•] shall not exclude the possibility of another shareholder of the Company, or, as the case may be, the Company itself, to launch another competing or isolated tender offer, pursuant to applicable regulations.

Third Paragraph. The obligations set forth in Article 254-A of Law 6,404/76 do not exempt the Acquirer of Relevant Stake from complying with the obligations set forth in this Article.

Fourth Paragraph. The obligation to launch a tender offer set forth in this Article does not apply in the event that a person becomes holder of shares issued by the Company in a quantity equal to or greater than 30% of the total shares issued by it, as a result of:

- (a) the subscription of shares of the Company, made in a single primary issue that has been approved at a Shareholders Meeting, of which the proposed capital increase establishes the stock issuance price based on the fair share price, in the manner established in the applicable corporate legislation; or
- (b) public tender offer for the acquisition of the totality of the Company's shares; or
- (c) the implementation of amalgamation, merger or merger of shares with the issuance of shares by the Company.

Fifth Paragraph. The obligation to launch a tender offer set forth in this Article does not apply in the event that there is already a shareholder owner of shares issued by the Company in a quantity equal to or greater than 30% of the total shares issued by it.

Sixth Paragraph. For the purpose of calculating the percentage of 30% of the total shares issued by the Company described in the caput of Article [•], no involuntary increases in stock ownership resulting from cancellation of shares held in treasury, redemption of shares or reduction of the Company's capital stock with the cancellation of shares shall be computed.

Free Translation
São Paulo, November 27, 2018.

To
Neo Investimentos
Equitas Investimentos
XP Gestão de Recursos
Miles Capital
Brasil Capital

Re.: **Letter received on November 26, 2018.**

Dear Sirs,

Reference is made to the letter received last night, in which you requested the management of International Meal Company Alimentação S.A. ("Company") to call an Extraordinady General Meeting ("EGM") to submit a proposal for amendment of the bylaws to the Company's shareholders.

In such letter you also requested that the EGM be called as soon as possible "*in a manner that, if approved at the EGM, the bylaws's clause porposed herein be already in force when of the occurrence of the Sapore Tender Offer's auction, in order to ensure the effectiveness of the proposed amendment and of the protection of the interests of the Company and its shareholders*".

In view of that, we hereby inform you that the Company's Board of Directors held a meeting with the maximum urgency, on this date,⁶ and, considering that the requirements set forth under article 123, sole paragraph, subparagraph (c) of Law 6,404/76 are fulfilled, unanimously resolved to call the EGM with the requested agenda.

⁶ The minutes of this Board meeting was disclosed on this date by the Company and is available on the websites of the Brazilian Securities and Exchange Commission (www.cvm.gov.br), of B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br) and of the Company (<http://ri.internationalmealcompany.com.br/>).

It should be noted, however, that even if the EGM is convened as soon as possible, an eventual resolution by the Company's shareholders approving the proposed amendment to the bylaws will only be applicable to the Tender Offer launched by Abanzai Representações S.A. - whose auction is scheduled for December 19, 2018 at 12 noon –, if the EGM is held on first call, which will depend on the presence of shareholders representing at least 2/3 of the capital stock, pursuant to Article 135 of Law 6,404/76.

Cordially,

International Meal Company Alimentação S.A.

Exhibit V

Free Translation

São Paulo, November 29, 2018.

To

ABANZAI REPRESENTAÇÕES S.A.
Rodovia Amparo-Itatiba SP 360, Km 114,5, s/n
Amparo - SP

SAPORE S.A.
Avenida Antonio Artioli, 570
Campinas - SP

Attn: Mr. Daniel Eugênio Rivas Mendez

Mr. Elezir José da Silva Junior

BRASIL PLURAL CCTVM S.A.

Rua Surubim, 373
São Paulo – SP

Attn: Mr. Luis José Rebello Resende

Sent via e-mail

Re.: **Amendment to the Notice of Tender Offer – Clarifications**

Dear Sirs,

Reference is made to the public tender offer (“Tender Offer”) for acquisition of shares issued by the International Meal Company Alimentação S.A. (“IMC” or “Company”) launched by Abanzai Representações S.A. (“Abanzai” or “Offeror”), controlling shareholder of Sapore S.A. (“Sapore”, collectively with Abanzai, “Sapore Group”), through the notice amended and published on this date (“Amended Notice”).

On November 22, 2018, shortly after the notice of the Tender Offer was published, we sent to the Offeror a letter requesting certain clarifications and information ("IMC Letter")⁷ which, in our view, are essential for the Board of Directors of IMC to properly fulfill its obligation to express its opinion on the Tender Offer and for the shareholders of the Company to be able to make an informed decision in this regard.

We have not received a response to the IMC Letter so far. In addition, although the Amended Notice has been published, it did not clarify some very important issues mentioned in the IMC Letter. In light of this, once again aiming to granting transparency and ensuring that the shareholders can make a duly informed decision on the Tender Offer, we hereby request you to clarify and make public what follows.

Business Combination

Abanzai reaffirms, in the Amended Notice, its intention, in the event the Tender Offer is successfully settled, to submit to the resolution of the IMC's shareholders a proposal for a business combination between the Company and Sapore. The Amended Notice, however, adds one new information, which is that the exchange ratio of the intended combination will be established by the valuation of the companies indicated in a report prepared by a first-rate investment bank, to be chosen at a general meeting by the remaining shareholders after the Tender Offer.

However, this additional information contained in the Amended Notice is not enough, in our view, to address very important issues pointed out in the IMC Letter.

This is because, as it is known, the exchange ratio is not the only relevant variable in a business combination. There are other relevant questions, such as the treatment of potential and materialized contingencies of the companies involved and possible indemnity obligations between the parties involved, among others, which certainly will not be negotiated by a financial institution in charge of preparing a valuation. Moreover, the exchange ratio proposed by a financial institution may be considered inadequate by the shareholders.

However, the Amended Notice does not clarify: (i) if, once the financial institution is chosen, the proposed exchange ratio that it presents will be binding upon all shareholders; (ii) if, in case the exchange ratio is not binding, the Sapore Group

⁷ Notice to the Market disclosed by IMC on 11.22.2018, available at: http://ri.internationalmealcompany.com/download_arquivos.asp?id_arquivo=E6ECDA45-D509-4EEB-BD05-27A5AB32BFE7

intends to vote in the resolution regarding the exchange ratio; and (iii) if the negotiation of all other conditions of the transaction (such as the treatment of contingencies and possible indemnity obligations) will be negotiated by an Independent Committee and if, in the resolution to be taken at the general meeting in this regard, the Sapore Group intends to vote.

In view of this, we reiterate our request that you inform us and make public **(i)** what measures you intend to adopt to ensure the independence of the Company's corporate bodies in the negotiation of the business combination - considering that there are many other aspects to be negotiated in transactions of this nature besides the exchange ratio, **(ii)** if, once the financial institution in charge of proposing an exchange ratio between the companies involved in the corporate reorganization is chosen, the proposal submitted by it will be mandatory and binding upon all shareholders or, if not, whether the Sapore Group intends to vote in the resolution on the exchange ratio and on the other aspects of the business combination, and **(iii)** that no costs and expenses of the Tender Offer, including financing, will be transferred to the Company, or, if not case, the manner in which you intend to obtain the agreement of the Company's shareholders with such transfer, prior to the conclusion of the Tender Offer.

Due Diligence Findings

As already pointed out in the IMC Letter, the information shared in the due diligences carried out under the Association Agreement entered into by the Company and the Sapore Group on June 15, 2018 ("Association Agreement") allowed the Sapore Group and the current management of the Company to have a complete and comprehensive view about the businesses of the companies and, consequently, about the terms they consider acceptable for a potential business combination.

In view of this, and considering that indeed the results of the due diligence of Sapore were the reason for the Company to terminate the Association Agreement last September, we hereby request you to clarify and make public whether the information obtained in those due diligences will be used for purposes of the valuation to be carried out by the investment bank and by the Company's management in the eventual negotiation of the other terms of the business combination.

In addition, since the Offeror did not add any important information about the Sapore Group into the Amended Notice, we reiterate our request of authorization

for IMC to make public an extract of the most relevant results of the due diligence carried out at Sapore, which are currently protected by the non-disclosure obligation, so that the Board of Directors can adequately fulfill its obligation to express its opinion and the shareholders of Company be able to make an informed decision on the Tender.

Conclusion

The present letter is made in compliance with our legal duty of diligence and aims to preserve the interests of the Company and its investors. We emphasize that this does not represent any opinion, favorable or contrary, regarding the Tender Offer, which will be prepared by the Company's management in a timely manner, in accordance with the applicable terms and deadlines.

Finally, we clarify that, in order to ensure the equal and simultaneous dissemination of information, the Company will make the content of this letter public on this date.

INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A.